



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

FLÁVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE
IMPRONÚNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

Salvador
2017

FLÁVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE
IMPRONÚNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA**

Monografia apresentada ao curso de pós graduação
em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito,
como requisito parcial para obtenção do grau de
Especialista em Ciências Criminais.

Salvador
2017

TERMO DE APROVAÇÃO

FLÁVIA ROSANE SOUSA DE OLIVEIRA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Ciências Criminais, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____ / ____ /2017

A minha mãe, meu pai e minha irmã, que colocam o chão a cada passo que dou.

AGRADECIMENTOS

A meu pai, minha mãe, minha irmã e minha madrasta, que me inspiram e acreditam no sucesso de tudo que me proponho a fazer.

Ao professor e tio do coração Rômulo de Andrade Moreira, por ter me ajudado a decidir o tema deste trabalho, por ter me dado a honra de ser sua estagiária, por ter me transmitido tantos aprendizados, principalmente quanto à estudante e profissional que sou e desejo ser.

Aos meus queridos amigos e amigas que fiz na pós graduação, que me acompanharam na paixão pelo direito criminal e pela bênção e deleite que é estar estudando.

Ao criador e a meus mentores.

“- Ainda assim -, disse o espantalho, - quero um cérebro em vez de um coração; porque um tolo não
saberá o que fazer com um coração se tivesse um.

- Fico com o coração -, respondeu o homem de lata, - porque o cérebro não faz ninguém feliz, e a
felicidade é a melhor coisa do mundo-“

O mágico de Oz.

RESUMO

Este trabalho monográfico tem o objetivo analisar criticamente a decisão de impronúncia à luz do princípio da presunção de inocência, abordando a carga principiológica estabelecida pela Constituição Federal e os princípios constitucionais e legais do processo penal, além das mudanças legislativas sobre o Tribunal do Júri. A pesquisa procura chegar à conclusão, mas não de uma resposta pronta, de como a hierarquia dos tratados internacionais de como a decisão de impronúncia é inconstitucional, uma vez que desrespeita a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Palavras-chave: impronúncia, tribunal do júri, presunção de inocência, *in dubio pro reo*.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 NOÇÕES INICIAIS	11
2.1 CONCEITO E HISTÓRICO	11
2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI	14
2.2.1 A plenitude de defesa	14
2.2.2 Sigilo das Votações	15
2.2.3 A soberania dos vereditos	16
2.3 QUESTÕES CONTROVERSAS	19
2.3.1 A prova no Tribunal do Júri	19
2.3.1.1 Sistema de avaliação de provas	XX
2.3.1.1.1 O livre convencimento motivado	20
2.3.1.1.2 A íntima convicção	22
2.3.2 A reforma da decisão dos jurados pela revisão criminal	28
2.3.3 A execução antecipada da pena	33
2.3.4 Inovação da defesa na tréplica	35
3 O PROCEDIMENTO ESPECIAL BIFÁSICO E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI	37
3.1 PROCEDIMENTO BIFÁSICO	37
3.1.1 <i>Judicium accusationis</i>	38
3.2.2 <i>Judicium causae</i>	42
3.2.2.1 1 Reuniões e sessão do Tribunal do Júri	44
3.2 COMPETÊNCIA	49
3.2.1 Causa de modificação da competência: o desaforamento	50
4 AS POSSÍVEIS DECISÕES APÓS A PRIMEIRA FASE	52
4.1 DESCLASSIFICAÇÃO	52
4.2 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA	54
4.2.1 A constitucionalidade da absolvição sumária	56
4.2.2 Absolvição sumária e inimizabilidade	57

4.2.3 A absolvição sumária e o princípio do <i>in dubio pro reo</i>	58
4.3 PRONÚNCIA	59
4.3.1 Natureza jurídica	60
4.3.2 Fundamentação	62
4.3.2.1 Conteúdo	64
4.3.3 <i>Emendatio libeli e mutatio libeli</i>	67
4.3.4 Crimes conexos e concurso de pessoas	68
4.3.5 Prisão preventiva decorrente da pronúncia	69
5 IMPRONÚNCIA	71
5.1 TIPOS DE DECISÕES NO PROCESSO PENAL	71
5.1.2 Decisões interlocutórias	72
5.1.3 Sentença	73
5.2 COISA JULGADA	73
5.2.1 Coisa julgada formal e material	74
5.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA	76
5.3.1 Provas novas e o oferecimento de outra peça acusatória	77
5.3.2 O problemático <i>in dubio pro societate</i>	78
5.3.3 O <i>in dubio pro reo</i> e presunção de inocência: a insegurança jurídica atrelada à decisão de impronúncia	83
6 CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	91

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar criticamente a decisão de impronúncia, questionando a sua constitucionalidade. A impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa, proferida ao final da primeira fase do procedimento especial bifásico do Tribunal do Júri, quando, após a instrução sumariante, conclui-se pela insuficiência de indícios de autoria e/ou materialidade de crime doloso contra a vida.

A escolha do tema teve como motivação a situação de incerteza que o réu enfrenta quando impronunciado, pois, uma vez encontradas provas novas, ele poderá ser processado novamente sobre o mesmo fato. Tal circunstância é mais uma das diversas questões controversas relacionadas ao Tribunal do Júri, que é um órgão do Poder Judiciário, composto por juízes leigos, que decidem com base em sua íntima convicção, sem qualquer obrigação de respeitar o exposto na instrução probatória.

Assim, em um primeiro momento, serão analisados alguns aspectos constitucionais relacionados ao Tribunal do Júri, abordando-se os princípios constitucionais que regem o instituto e algumas questões controversas que surgem nesse sentido, como a produção de prova, as técnicas de decisão judicial, a reforma da decisão dos jurados em sede de revisão criminal, a execução antecipada da pena e a inovação da tese de defesa na tréplica.

Em seguida, será analisado o procedimento especial bifásico e a competência constitucional do Tribunal do Júri, explicando as duas fases do rito, como também uma causa especial de mudança da competência.

Em seguida, analisamos as possíveis decisões proferidas uma vez finalizada a primeira fase, à exceção da decisão de impronúncia, que será analisada em capítulo próprio. Assim, são abordadas a desclassificação, na primeira e segunda fase, a absolvição sumária e a pronúncia, esta última com mais relevância, por estarem atreladas a ela diversas questões controversas.

Por fim, o último capítulo ocupa-se da análise da decisão de impronúncia e sua (in)constitucionalidade, à luz dos princípios da presunção e inocência e do *in dubio pro reo*, princípios estes que são vetores do processo penal, vetores que asseguram as garantias de quem está sendo processado criminalmente. Assim, questiona-se se estes princípios podem ser afastados por outros, que não guardam respeito à Constituição Brasileira e ao Código de Processo Penal.

2 NOÇÕES INICIAIS

Formalmente, o júri pode ser considerado um direito humano fundamental, consistente na participação do povo nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário. É a única instituição a, permitir que qualquer cidadão tome parte nos assuntos de um dos Poderes da República.¹

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário.

Guilherme de Souza Nucci diz que o jurado vota pela “condenação” ou “absolvição” do réu, o que lhe confere poder, mas, sobretudo, responsabilidade. Essa mescla provoca o sentimento de civismo, extremamente interessante às nações que se pretendam democráticas.²

Assevera o autor que o júri é direito e garantia humanas fundamentais formais, e esse seu caráter formal não elimina a situação jurídica de figurar no rol dos direitos e garantias individuais. O Poder Constituinte Originário ali o inseriu. Não devem o operador do Direito e o legislador ordinário lesar o seu status e as regras constitucionais que o regulam.³

2.1 CONCEITO E HISTÓRICO

O conceito de Júri, segundo Aramis Nassif, se relaciona com sua natureza constitucional, pois se trata de uma “garantia constitucional do cidadão ser julgado pelo povo, quando acusado da prática de fatos criminosos definidos na própria Constituição ou em lei infraconstitucional”.⁴

No ordenamento Brasileiro, assume a feição de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, sendo um órgão colegiado e heterogêneo. Tem por composição o presidente, que é um juiz togado e vinte cinco jurados, dentre os quais sete serão sorteados para formar o Conselho de Sentença, que possui soberania nas suas decisões e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, com base na sua íntima convicção.⁵

O Tribunal do Júri, na sua feição atual, origina-se na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Entretanto, seus registros são mais antigos que isso. Guilherme de Souza Nucci relata que, na

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.

² *Ibidem*

³ *Ibidem*

⁴ NASSIF, Aramis. **O Júri Objetivo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p.23

⁵ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p.3.

Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.⁶

Na Grécia, desde o Século IV a. C., o denominado Tribunal de Heliastas era a jurisdição comum, e se reunia em praça pública, composto de cidadãos representantes do povo. Em Esparta, os Éforos (juizes do povo) tinham atribuições semelhantes às dos Heliastas.⁷

Em Roma, durante a República, o Júri atuou, sob a forma de juizes em comissão, conhecidos por *questiones*. Quando se tornaram definitivos, passaram a chamar-se de *questiones perpetuae*, por volta do ano de 155 a.C.⁸

Após a Revolução Francesa, de 1789, com a finalidade de combater as ideias e métodos esposados pelos magistrados do regime monárquico, estabeleceu-se o júri na França. O objetivo era substituir um Judiciário formado, predominantemente por magistrados vinculados à monarquia, por outro, constituído pelo povo, envolto pelos novos ideais republicanos.⁹

A partir disso, espalhou-se pelo resto da Europa, como um ideal de liberdade e democracia a ser perseguido, como se somente o povo soubesse preferir julgamentos justos. Relembremos que o Poder Judiciário não era independente, motivo pelo qual o julgamento do júri apresentava-se como justo e imparcial, porque produzido por pessoas do povo, sem a participação de magistrados considerados corruptos e vinculados aos interesses do soberano.¹⁰

No contexto do Brasil, às vésperas da independência, a colônia começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora.¹¹

Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Em nosso país, o júri era composto por 24 cidadãos que julgariam os delitos de abuso da

⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42.

⁷ *Ibidem* 43

⁸ *Ibidem* 43

⁹ *Ibidem* 43

¹⁰ *Ibidem* 43

¹¹ *Ibidem* 43

liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.¹²

Em 1824, a Constituição do Império colocou-o no capítulo pertinente ao Poder Judiciário. Os jurados, à época, poderiam julgar causas cíveis e criminais, conforme determinassem as leis.¹³

Com a proclamação da República, manteve-se o júri no Brasil, sendo criado, ainda, o júri federal, através do Decreto 848, de 1890, ocasião em que transferiu-se a instituição para o contexto dos direitos e garantias individuais.¹⁴

A Constituição de 1934 voltou a inserir o júri no capítulo referente ao Poder Judiciário sendo este, contudo, totalmente retirado do texto constitucional, em 1937. Por conta disso, iniciaram-se os debates acerca da manutenção ou não da instituição no Brasil, até que o Decreto-lei 167, de 1938, confirmou a existência do júri, embora sem soberania.¹⁵

A Constituição de 1946 ressuscitou o Tribunal Popular no seu texto, reinserindo-o no capítulo dos direitos e garantias individuais como se fosse uma autêntica bandeira na luta contra o autoritarismo.¹⁶

A Constituição de 1967 manteve a instituição no capítulo dos direitos e garantias individuais, no mesmo passo da Emenda Constitucional de 1969, sem falar, todavia, em soberania, sigilo das votações ou plenitude de defesa, fixando-se, claramente, a sua competência somente para os crimes dolosos contra a vida.¹⁷

Em 1988, no contexto do retorno da democracia, novamente previu-se o júri no capítulo dos direitos e garantias individuais, trazendo de volta os princípios da Carta de 1946: soberania dos vereditos, sigilo das votações e plenitude de defesa. A competência tornou-se mínima para os crimes dolosos contra a vida.¹⁸

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 43

¹³ *Ibidem*, p. 43

¹⁴ *Ibidem*, loc. Cit.

¹⁵ *Ibidem*, p. 44

¹⁶ *Ibidem*, loc. Cit.

¹⁷ *Ibidem*, loc. Cit.

¹⁸ *Ibidem*, p.45

2.2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Nucci assevera que princípio, nesse contexto, significa o momento em que algo tem origem; é a causa primária ou o elemento predominante na constituição de um todo orgânico.

Portanto, se referir a um princípio constitucional implica na base do sistema legislativo como um todo, ao menos no que se refere às normas infraconstitucionais.¹⁹

2.1.1 A plenitude de defesa

Na esfera dos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri, a Constituição Federal assegura ao acusado a plenitude de defesa, elemento essencial neste cenário, que se soma ao contraditório e ampla defesa na garantia ao devido processo legal.²⁰

Note-se que a Constituição Federal, em seu art. 5º, prevê duas garantias fundamentais: a ampla defesa e a plenitude de defesa. Neste sentido, alguns doutrinadores defendem que tais expressões possuem o mesmo significado, tendo o legislador apenas repetido os princípios gerais da Instituição do Júri, previstos na Constituição de 1946. Desse modo, garante-se aos acusados, tanto de forma geral, como na esfera do Tribunal do Júri, a ampla defesa, sendo que, neste último caso, o legislador optou pela utilização do termo plenitude²¹.

No entanto, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, existe uma “diferença substancial entre ampla defesa, garantia aos acusados de um modo geral, e plenitude de defesa, elemento essencial no cenário do júri”.²²

O estabelecimento da diferença, entre tais expressões, é benéfico ao acusado, notadamente ao processado perante o Tribunal Popular. O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei, evitando-se qualquer possibilidade de cerceamento. Já aos réus julgados no Tribunal do Júri, busca-se a defesa perfeita²³.

¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p.24

²⁰ *Ibidem*, p. 25

²¹ *Ibidem*, *loc.cit*

²² *Ibidem*, p. 26

²³ *Ibidem*, p. 27

Outrossim, no processo criminal comum, o réu tem como suporte a defesa técnica que, se não atuar convenientemente, nem sempre o juiz precisará declarar o réu indefeso, sem necessidade de nomear outro advogado, pois poderia, por exemplo, absolver o réu por motivo diverso do alegado pela defesa, se assim entender.

Já no Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses separadas das provas existentes dos autos resultará na fatal condenação do réu. Não haveria condição para os juízes leigos suprir a deficiência da defesa, ao menos que o órgão acusatório interferisse e pedisse a absolvição, o que não é seu dever, principalmente se não for a sua convicção. Por isso, é fundamental que o juiz presidente se atente à qualidade da defesa do acusado. Assim, o princípio da plenitude de defesa abarca também comportamentos do magistrado e do parquet²⁴.

2.1.2 O sigilo das votações

Outro princípio constitucional que rege o Tribunal do Júri é o sigilo das votações, que se refere ao voto e ao local do voto. O art. 485, *caput*, do Código de Processo Penal estabelece que, após a leitura e explicação dos quesitos em plenário, não havendo dúvida a esclarecer, “não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. “²⁵ Em continuidade, o § 1º complementa que “na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no *caput* deste artigo”. ²⁶

Guilherme de Souza Nucci sinaliza que existe uma já superada discussão doutrinária quanto à constitucionalidade da sala especial de votação. Alguns doutrinadores sustentam que ela fere o princípio constitucional da publicidade. Entretanto, a própria Constituição menciona ser possível limitar a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim demandarem. ²⁷

Justamente pelo motivo dos juízes leigos não deterem as mesmas garantias e o mesmo preparo da magistratura togada que a sala especial foi pensada pelo legislador. Assim, é do mais alto

²⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26-27.

²⁵ Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm> . Acesso em 20 mai 2017

²⁶ *Ibidem*

²⁷ NUCCI, *op. cit.*, pág. 29.

interesse público que os jurados sejam livres de qualquer interferência e pressão para proferir seu veredito, ficando à vontade para ouvir explicações do juiz, ler os autos do processo etc. Nucci ressalta que não se fala em sigilo do voto, que é a cédula individual colocada na urna, contendo “sim” ou “não”, mas em sigilo da *votação*, que é o ato de votar. ²⁸

Buscando fortalecer ainda mais esse princípio, a Lei 11.689/2008, que reformou o procedimento do Tribunal do Júri, impôs que a apuração dos votos será por maioria, sem a divulgação do quórum total, com a finalidade de que não seja possível identificar a maneira como cada um votou, resguardando, assim, a segurança dos membros do Conselho de Sentença, para que decidam sem medo de represálias²⁹. Por esse motivo, o juiz deve suspender a apuração dos demais votos, pois uma eventual unanimidade violaria o sigilo. ³⁰

2.1.3 A soberania dos vereditos

Renato Brasileiro de Lima leciona que a decisão do conselho de sentença, na medida em que representa a vontade popular, é soberana. Portanto, conclui-se que um tribunal formado por juízes togados não poderá modificar o mérito da decisão proferida pelo conselho de sentença. Pela determinação constitucional prevista no art. 5º, XXXVII, c, incumbe aos jurados decidir pela procedência ou não da imputação, sendo defeso que juízes togados os substituam no mérito da decisão, sob pena de se estar suprimindo do júri a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida. ³¹

É necessário distinguir, na sentença subjetivamente complexa do júri, qual matéria é de competência dos jurados (e, portanto, acobertada pela soberania dos veredictos) e qual matéria é de competência do juiz presidente. Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e autoria delitiva, bem como em relação à presença de qualificadoras, causas de aumento e de diminuição de pena. ³²

²⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 26-27

²⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 9

³⁰ NUCCI, *op cit*, pág. 27

³¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1341.

³² *Ibidem, loc cit.*, pág. 1341

Portanto, somente com relação à decisão de tais questões é que se pode falar em soberania dos veredictos. Por outro lado, como a fixação da pena é matéria afeta à competência do juiz presidente, e não aos jurados, não há falar em impossibilidade de reforma da decisão.³³

Guilherme de Souza Nucci diz que a questão da soberania dos veredictos é, ao mesmo tempo, simples e complexa. É simples quando levamos em conta que o veredito popular é a última palavra e não pode ser contestada, quanto ao mérito, por qualquer tribunal. Mas também é complexa, na medida em que se constataria o desprezo à supremacia da vontade do povo em grande segmento da prática forense, na medida em que alguns magistrados *ad quem* procuram aplicar a jurisprudência da corte onde exercem suas funções, não levando em consideração que os jurados são leigos e não conhecem – e nem devem ou precisam – o teor de suas decisões, decidindo pela sua consciência, e não de acordo com a lei.³⁴

Assim, a Constituição Federal, de maneira expressa, conferiu à garantia da Soberania dos Vereditos a característica de sustentáculo do Tribunal do Júri. Desta forma, não é possível, em nenhuma hipótese, que o Poder Judiciário invada o mérito do veredito com a finalidade de substituí-lo. Se houver qualquer erro, o caso deverá ser remetido a outro julgamento popular.

Assim, esclarece Renato Brasileiro de Lima que embora as decisões do Conselho de Sentença não possam ser alteradas no mérito, isso não significa que elas são irrecorríveis e definitivas, pois é possível, conforme o art. 593, III, d do Código de Processo Penal, que o Tribunal determine a cassação da decisão, para que o acusado seja submetido a um novo julgamento perante novo conselho de sentença.³⁵

Assim, como esclarecem Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar, a soberania dos veredictos atinge o julgamento dos fatos. O tribunal *ad quem* não pode modificar o resultado do julgamento para condenar ou absolver o acusado, nem mesmo pode acrescer ou suprimir qualificadora. Portanto, quando há um julgamento manifestamente contrário às provas dos autos, o provimento da apelação submeterá o acusado a um novo júri. Todavia, a doutrina e jurisprudência majoritária admitem que o Tribunal de Justiça absolva o réu através da ação de revisão criminal, quando for condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado.³⁶

³³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1341.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 30

³⁵ DE LIMA, *op cit, loc cit*.

³⁶ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10.ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.1122-1123

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior leciona, com a crítica de que a supremacia do poder dos jurados é tão absoluta que permite decisões completamente fora da prova dos autos sem que nada efetivamente possa ser feito. Isso porque, se uma eventual apelação pleiteando a realização de um novo júri for provida, e este novo júri ocorrer, e a decisão for, novamente, contrária à prova dos autos, nada mais poderá ser feito.³⁷

Em outra acepção da mesma questão, Nucci defende que, na hipótese de qualquer tipo de erro num julgamento, seria suficiente a realização de um novo Júri, levando em consideração as particularidades do erro que ensejaram essa nova realização, para que o problema restasse sanado. Isso porque, uma vez que a participação popular no Judiciário através do júri é tão enaltecida como mecanismo de exercício da cidadania em uma democracia, em observância ao princípio constitucional expresso, deve-se respeitar a decisão proferida pelos jurados.³⁸

No bojo dessa discussão no que diz respeito à soberania dos veredictos em contraste com os limites do ordenamento jurídico, Paulo Queiroz leciona:

”Com alguma frequência o tribunal do júri tem decidido pela absolvição de réus que alegam negativa de autoria, exclusivamente, apesar de responder, afirmativamente, às duas perguntas iniciais sobre a materialidade e a autoria delitiva, conclusivas de que foi o réu quem praticou o homicídio ou dele participou. Para alguns autores, essa decisão, embora contraditória, seria legítima em virtude da soberania dos veredictos, razão pela qual os jurados seriam livres para decidirem como quiserem, para além do ordenamento jurídico. Não estamos de acordo com isso.

É que a assim chamada soberania dos veredictos (CF, art. 5º, XXXVIII1) não constitui um poder de decisão absolutamente incontestável que permitisse ao tribunal do júri decidir com total liberdade e, pois, sem vínculo algum com o ordenamento jurídico vigente (constitucional e legal), dada a absoluta incompatibilidade de semelhante poder com os fundamentos e princípios que informam o Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º).

Com efeito, o poder decisório que se traduz na soberania dos veredictos é, em verdade, um problema de competência cujo alcance é relativamente limitado, pois significa apenas que nenhum juiz ou tribunal, que não o próprio tribunal do júri, pode rever ou modificar suas decisões de mérito, condenatórias ou absolutórias.”³⁹

Nessa linha de ideias, o professor assevera que a soberania dos veredictos importa, essencialmente, numa restrição ao poder de revisão das decisões de mérito, poder este que não é absoluto, pois está sujeito a uma série de limitações que o relativizam, a exemplo do que ocorre com a revisão criminal, que tem o condão de absolver o réu ou atenuar a condenação

³⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 861.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p 30

³⁹ QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>

decretada pelo júri, e com a admissão da apelação, nos casos previstos em lei, a favor e contra o réu.⁴⁰

Por se tratar de uma instituição democrática, o Tribunal do Júri deve se submeter aos princípios e garantias inerentes ao Estado Constitucional de Direito, porque, do contrário, sua existência não encontraria respaldo na ordem jurídica. Por conseguinte, a ele aplicam-se inteiramente os princípios fundamentais que regem o direito penal e processual penal democrático, a exemplo do princípio da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, e do duplo grau de jurisdição.⁴¹

2.2 QUESTÕES CONTROVERSAS

Diante do exposto, muitas questões polêmicas surgem em relação ao Tribunal do Júri, no que tange a estar se desrespeitando, ou não, os princípios básicos do processo penal, que têm como escopo, a garantia dos direitos de quem está sendo processado.

2.2.1 A prova no Tribunal do Júri

Em razão do princípio constitucional do sigilo das votações, a sentença proferida no Tribunal do Júri, pelo conselho de sentença, não só não deve, como não pode ser fundamentada. Aplica-se, para os magistrados do *judicium causae*, o sistema de valoração das provas da íntima convicção. A problemática relacionada com a fundamentação da decisão no Tribunal do Júri, questão de extrema relevância à diferenciação entre o que se entende por plenitude de defesa e ampla defesa, é a desnecessidade de fundamentação das decisões proferidas pelo conselho de sentença. Nessa acepção, os jurados simplesmente votam, condenando ou absolvendo, sem qualquer fundamentação, dificultando, assim, o exercício do controle jurisdicional.

2.2.1.1 Sistemas de avaliação de provas

⁴⁰ QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>

⁴¹ *Ibidem*.

O estudo das regras de julgamento, através da análise dos sistemas de avaliação da prova no processo penal tem como objetivo ponderar a relação entre o julgamento da causa pelo juiz natural e as provas produzidas em juízo, a vinculação do magistrado a alguma modalidade de prova.

Dependendo do grau de preocupação com o subjetivismo inerente ao ato de julgar, levando em consideração as possíveis arbitrariedades que dele possam resultar, é possível adotar um modelo de julgamento mais ou menos rígido. ⁴²Assim, são três sistemas estudados: o sistema da íntima convicção, o sistema da prova tarifada e o sistema da persuasão racional do juiz, ou livre convencimento motivado.

2.2.1.1.1 O livre convencimento motivado

A regra geral no processo penal é a avaliação das provas pelo livre convencimento motivado do juiz.

A imprescindibilidade da fundamentação das decisões judiciais encontra respaldo no art. 93, inciso IX da Constituição Federal, que, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45 do ano de 2004 dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”. ⁴³

Por este sistema, o juiz é livre na formação de seu convencimento, sem estar comprometido com qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente pela qual lhe parecer mais convincente. Todavia, a liberdade quanto ao convencimento não dispensa a sua fundamentação, a explicação pela qual o juiz optou por aquela prova, através de uma argumentação racional, que viabilize às partes, eventualmente insatisfeitas, que possam confrontar a decisão nas mesmas bases argumentativas. ⁴⁴

⁴² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 337

⁴³ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <www.planalto.gov.br/cf1988>. Acesso em 17 jun.2017

⁴⁴ PACHELLI, *op cit*, pág. 339.

Antônio Magalhães Gomes Filho, ao discorrer sobre a origem do princípio da motivação das decisões judiciais, afirma⁴⁵:

Historicamente, o dever de motivação das decisões judiciais tem duas matrizes distintas, que bem esclarecem seu significado e conteúdo: a primeira aparece nos estados de despotismo esclarecido e atende às exigências de um sistema centralizador, que se serve da fundamentação como instrumento de controle sobre a atividade dos magistrados; através da exteriorização dos motivos das decisões, viabilizam-se as impugnações pelas partes e, por esse meio, os órgãos superiores podem corrigir eventuais desvios na atividade jurisdicional inferior. A segunda está ligada à ideologia democrática aflorada com a Revolução Francesa, que percebe na motivação um instrumento de fiscalização popular sobre a forma pela qual é administrada a justiça.

Nesse sentido, Paulo Rangel assevera que a fundamentação funciona como um “instrumento de controle de que dispõe a sociedade sobre as decisões judiciais, evitando os excessos e os abusos por parte dos órgãos estatais, limitando o exercício do poder. Dessa forma, para saber se as garantias que a lei impõe foram verdadeiramente asseguradas, é necessário que o fundamento das decisões se manifeste.”⁴⁶

No mesmo raciocínio, o professor e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Amilton Bueno de Carvalho, em sede de acórdão, aborda a questão da discricionariedade do magistrado em oposição aos limites democráticos impostos ao processo penal. Vejamos:

Nesta direção, eis, em suma, o aspecto que se pretende aqui reforçar: o convencimento só atinge certo grau de liberdade, quando alcançado por meio de instrumento democrático. Na espécie, o ambiente contraditório! Sem ele a convicção - marcada pela inquisitorialidade - jamais será livre e a democracia desaparece!

Em tal aspecto reporto-me ao texto constitucional, que dispõe no artigo 93, IX, ao tratar da estruturação do Poder Judiciário, bem como do exercício de suas funções:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes. (grifo nosso)

Da leitura de tal texto, extrai-se a dimensão da importância conferida pela

Constituição à presença da defesa para a legitimação de todos os atos jurisdicionais. Vê-se que a norma constitucional tamanha a importância do ambiente contraditório, na garantia da ampla defesa chega a prever a possibilidade de se vedar a participação das próprias partes a determinados atos, mas nunca a de seus defensores!

Então renovada vênha reafirmo, incansavelmente, o posicionamento de que o processo é procedimento realizado em contraditório e só neste espaço estará legitimado o poder jurisdicional!

⁴⁵ GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p.163.

⁴⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. Temas de Direito Processual**. 2.ed. São Paulo: Saraiva 1988, p.89.

O interrogatório lançado ao passado inquisitorial sacrifica a mínima fiscalização das partes, ou seja, o necessário controle dos atos judiciais, assumindo inegável cunho persecutório. Retrocesso inadmissível diante das garantias libertárias fundantes do Estado Moderno⁴⁷

Assim sendo, o dispositivo constitucional traduz-se em uma obrigação do magistrado para evitar abusos, promovendo a segurança jurídica, uma vez que possibilita ao réu saber a razão pela qual o réu está sendo condenado.

2.2.1.1.2 A íntima convicção

Na contramão da regra geral do processo penal, que impõe o uso da técnica do livre convencimento motivado, aplicado aos magistrados togados, o Tribunal Popular opera através de uma decisão por íntima convicção, imotivada de forma que os jurados não precisam e não devem dizer as razões que os levaram à sua conclusão, não sendo obrigados a respeitar as provas dos autos.

Ocorre que, admitir uma sentença penal condenatória imotivada atenta ao Estado Democrático de Direito, que, segundo leciona a professora Ana Cláudia Pinho, só pode ser regido pelo garantismo penal.

No sistema da íntima convicção, também conhecido como sistema da certeza moral do juiz ou da livre convicção, o juiz é livre para valorar as provas, sem ter a obrigação de fundamentar seu convencimento. Essa liberdade se estende inclusive para as provas que não estão nos autos.⁴⁸

O magistrado avalia a prova com ampla liberdade, de modo que a aplicação do direito objetivo ao caso no momento da sentença se dará com base na sua livre convicção, sem qualquer obrigação de fundamentar sua conclusão, pois não precisa demonstrar as razões que justificam seu convencimento. Assim, em tese, o magistrado pode julgar com base na prova dos autos, sem a prova dos autos, e até mesmo contra a prova dos autos. Notadamente, a não exigência de qualquer fundamentação torna impossível o controle sobre o exercício da função jurisdicional.⁴⁹

Nesse sentido, a grande questão do Tribunal do Júri consiste exatamente na falta de motivação do ato decisório. É fundamental, para o controle da racionalidade da decisão judicial, a

⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n.º 70004496725. Comarca de Porto Alegre.** Des. Amilton Bueno de Carvalho.

⁴⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal.** 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.617

⁴⁹ *Ibidem.*

explanação sobre o porquê da decisão, que gerou a conclusão sobre a autoria e materialidade. A pena só poderá ser imposta a quem for considerado, racionalmente, autor do fato criminoso imputado. Assim, a decisão dos jurados é ilegítima, pela inexistência de motivação, pois a motivação sobre a matéria fática tem o condão de mostrar o saber que legitima o poder. As decisões dos jurados manifestam a existência de puro arbítrio, pois demonstram que o poder prepondera sobre a razão.⁵⁰

Nessa via de ideias, Aury Lopes Júnior tece uma crítica à instituição do Tribunal do Júri em si. Defende o autor que, em que pese o procedimento esteja previsto na Constituição Federal, na qualidade de cláusula pétrea, sua organização depende de lei ordinária, tornando possível sua reestruturação. Assim, importa contribuir para a formação de uma visão crítica, fundamental para a sua compreensão e aperfeiçoamento.

Para esta finalidade, à luz da íntima convicção como técnica de decisão, o professor analisa os conceitos da democracia, legitimidade, falta de conhecimento legal e dogmático mínimo dos jurados, questões relacionadas ao aspecto probatório, de modo que as decisões são proferidas através de seu livre convencimento imotivado, além da inobservância do princípio do *in dubio pro reo*, e da falibilidade dos julgamentos.

Assim, em relação ao entendimento de que o Tribunal do Júri é uma instituição democrática, em razão de ter como juízes pessoas leigas da população, tem-se que esta é uma leitura deveras reducionista do que seja democracia, pois seu valor está em sua dimensão substancial, enquanto sistema político-cultural que valoriza o indivíduo em todo feixe de relações que mantém com o Estado e outros indivíduos. É seu fortalecimento e valorização no processo penal, que se dá através de contraditório e ampla defesa, além da garantia de ser julgado por um juiz natural.

Nesse sentido, de nada serve um juiz eleito (no caso, através do sorteio), se não lhe damos as garantias orgânicas da magistratura e exigimos que assuma sua função de garantidor.⁵¹ O jurado decide sem qualquer motivação, impedindo o controle da racionalidade da decisão judicial, pois não explica o porquê da decisão, o que o levou a tal conclusão sobre a autoria e materialidade. O poder de punir é legitimado pelo saber, demonstrado pela motivação sobre a

⁵⁰ LOPES JR., Aury. **Tribunal dos júri precisa passar por uma reengenharia processual**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-08/limite-penal-tribunal-juri-passar-reengenharia-processual>> Acesso em: 13 jun. 2017.

⁵¹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 857

matéria fática, considerando que a pena somente pode ser imposta a quem pode ser considerado autor do fato criminoso imputado.⁵²

Então, a fundamentação da decisão seria condição essencial para legitimidade do atuar jurisdicional. Conseqüentemente, a decisão dos jurados é absolutamente ilegítima, uma vez que carecedora de motivação.⁵³

A ausência de motivação interfere diretamente no princípio do *in dubio pro reo*, desrespeitando-o, uma vez que, sem fundamentação, a Defesa não sabe do que se defender, ficando impedida, portanto, de recorrer, uma vez que a noção de “decisão manifestamente contrária à prova dos autos” possui uma acepção muito ampla e indefinida. Assim, o crítico professor sugere uma solução com inspiração no modelo espanhol:

“A situação é ainda mais grave se considerarmos que a liberdade de convencimento (imotivado) é tão ampla que permite o julgamento a partir de elementos que não estão no processo. A “íntima convicção”, despida de qualquer fundamentação, permite a imensa monstruosidade jurídica de ser julgado a partir de qualquer elemento. Isso significa um retrocesso ao Direito Penal do autor, ao julgamento pela “cara”, cor, opção sexual, religião, posição socioeconômica, aparência física, postura do réu durante o julgamento ou mesmo antes do julgamento, enfim, é imensurável o campo sobre o qual pode recair o juízo de (des)valor que o jurado faz em relação ao réu.

Ainda, como fica o duplo grau de jurisdição? Se não sei por que foi decidido dessa ou daquela forma, como recorrer? Vamos seguir “tentando” adivinhar a “decisão manifestamente contrária à prova dos autos”? Como contornar esse gravíssimo problema da falta de motivação? Criando um mecanismo de fundamentação. Inspirado no modelo espanhol, sugerimos a criação de um formulário simples, com perguntas diretas e estruturadas de modo a que – por meio das repostas – tenhamos um mínimo de demonstração dos elementos de convicção. Algo bastante simples por meio do qual o jurado, com suas palavras e de forma manuscrita, diga por que está decidindo desta ou daquela forma. Repetimos, um formulário simplificado para ser respondido pelos jurados ao final dos debates, em um tempo razoável, mantendo-se a incomunicabilidade do modelo brasileiro. Não seria desarrazoado termos um monitor e teclado para cada jurado (simples terminais), ligados a um computador administrado pelo juiz. Asseguramos ainda mais o sigilo das votações e otimizamos o julgamento.

Simples, prático e perfeitamente exequível. Mas será um imenso avanço em termos de garantia da jurisdição e eficácia do direito ao duplo grau de jurisdição.

Alguém questionará: mas agora, com o quesito genérico da absolvição, qual a relevância da motivação? Segue plena, principalmente para controlar a sentença condenatória, que não pode ser contra a prova dos autos, pois não há um quesito “genérico da condenação” para autorizar uma decisão condenatória por qualquer motivo. A supremacia do poder dos jurados chega ao extremo de permitir que eles decidam completamente fora da prova dos autos.

Imaginemos um julgamento realizado no Tribunal do Júri, cuja decisão seja manifestamente contrária à prova dos autos (condenatória ou absolutória). Há recurso de apelação com base no art. 593, III, “d”, do CPP, que, uma vez provido pelo Tribunal, conduz à realização de novo júri (conseqüência da aplicação da primeira parte do § 3º do art. 593). Esse “novo” júri será composto por outros jurados, mas como o espetáculo será realizado pelos mesmos

⁵² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 858

⁵³ *Ibidem*.

“atores”, em cima do mesmo “roteiro” e no mesmo cenário, a chance de o resultado final ser igual é imensa.

E, nesse “novo” júri, a decisão é igual à anteriormente prolatada e, portanto, novamente divorciada da prova dos autos. Duas decisões iguais, em manifesta dissociação com o contexto probatório.

Poderá haver então novo recurso, aduzindo que novamente os jurados decidiram contra a prova dos autos? Não, pois a última parte do § 3º do art. 593 veda expressamente essa possibilidade. Logo, se no segundo júri eles decidirem novamente contra a prova dos autos, não caberá recurso algum.

Os jurados podem então decidir completamente fora da prova dos autos sem que nada possa ser feito. Possuem o poder de tornar o quadrado, redondo, com plena tolerância dos Tribunais e do senso comum teórico, que se limitam a argumentar, fragilmente, com a tal “supremacia do júri”, como se essa fosse uma “verdade absoluta”, inquestionável e insuperável.”

No que tange à independência, os jurados são ainda mais suscetíveis a pressões e influências políticas do que os membros da magistratura. O autor defende, ainda nesse sentido, que a falta de profissionalismo e de conhecimento da técnica jurídica são graves inconvenientes do instituto, pois os jurados não possuem conhecimento jurídico para a realização de juízos axiológicos que envolvem a análise da norma penal e processual penal. Nessa acepção também é relevante a questão probatória, principalmente nos júris onde apenas ocorre a leitura de peças já produzidas na fase sumariante, privando o conselho de sentença de contato com a prova diretamente.⁵⁴

Além disso, fica aqui massacrado o mais importante princípio do processo penal. Aury Lopes diz que “o *in dubio pro reo* é premissa hermenêutica inafastável do Direito Penal e, no campo processual, juntamente com a presunção de inocência, norteador da axiologia probatória. Ao mesmo tempo informa a interpretação da norma penal e a valoração da prova no campo processual. Assim, quando o conselho de sentença decide pela condenação do réu por 4x3, está evidenciada a dúvida, em sentido processual.⁵⁵

Para resolver este problema, o autor sugere duas soluções: ou “que o número de jurados passe a ser nove, com a exigência de votação mínima, para condenar, de seis votos (logo, para absolver, vale 5x4); ou ainda, para onze jurados, com no mínimo sete jurados votando no quesito “sim” para haver condenação”.⁵⁶

Uma terceira solução para esse problema, talvez até mais adequada, foi proposta por Moreira de Oliveira, que trouxe a possibilidade de que o número de jurados fosse oito, pois um número

⁵⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 858

⁵⁵ *Ibidem*, pág. 862

⁵⁶ *Ibidem*

par de componentes impediria soluções dúbias como as que ocorrem atualmente, pois, “em caso de empate, teríamos a configuração da dúvida favorecedora da absolvição, pois argumentos acusatórios e defensivos não lograram obter maioria”,⁵⁷ utilizando -se aqui o art. 615, §1º, do CPP por analogia.

Com essa simples modificação sugerida pelo autor, “havendo oito jurados, alguém somente seria condenado se houvesse no mínimo dois votos de diferença, isto é, cinco contra três. Com isso se conferiria maior certeza e seriedade a uma solução condenatória, pois se reduziria a possibilidade de erro cometido por um só jurado”.

Para Aury, em consonância com a sugestão acima, o número par de jurados faria com que a condenação somente ocorresse com uma diferença de, no mínimo, dois votos, trazendo mais higidez à condenação. O autor considera que “o aumento do número de jurados é imprescindível, não apenas para dar uma maior representatividade do corpo social no conselho de sentença, mas, principalmente, para a máxima eficácia do direito constitucional de defesa”.⁵⁸

Ainda nesse sentido, vale a transcrição literal do artigo dos professores Lênio Luiz Streck e André Karam Trindade, sobre possível contradição das respostas dos jurados diante o conteúdo da instrução:

Há um caso interessante para ser decidido pelo STJ e formar jurisprudência. Para o TJ-RJ (ver aqui a notícia), apesar de o júri não precisar mostrar razões do seu convencimento, isso não o isenta de decidir sobre o caso de maneira coerente. “Ao verificar a contradição nas respostas, deve o juiz presidente aplicar o artigo 490 do Código de Processo Penal (CPP)”, argumentou a 3ª Câmara. Como se sabe, esse artigo do CPP delimita que, se houver contradição entre decisão e provas, o juiz responsável pelo julgamento deverá explicar a contradição aos jurados e promover nova votação.

Disso recorreu a Defensoria do Rio, defendendo a soberania, que seria absoluta, o que decorreria do parágrafo 2º do artigo 483 do CPP, que é expresso ao permitir que os jurados reconheçam a materialidade e autoria do crime e mesmo assim absolvam o acusado. A recorrente também destaca que os jurados firmam juízo de valor de maneira diferente de um juiz, pois acabam se identificando com os atores do processo (réu ou vítima), podendo “absolver por causas supralegais, como clemência, razões humanitárias ou por entender que a pena não é justa para o caso”.

Eis a questão. Quem tem razão? Pode o júri decidir, efetivamente, como quer? Bom, que ele decide como quer já se sabe, por causa da previsão do CPP de que o júri decide por íntima convicção. Nenhum tribunal pode sobreviver na democracia se seus juízes decidem por íntima convicção. Claro que, na prática, na realjuridik, o livre convencimento ou a livre apreciação da prova já se aproximaram demais da íntima convicção. Nisso, júri e Justiça comum se aproximam. Perigosamente.

⁵⁷ LOPES Jr., *apud* MOREIRA DE OLIVEIRA, **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 862

⁵⁸ LOPES Jr., Aury. *Op cit.*

Porém, cá para nós, não precisamos exagerar. Não se pode tirar da soberania dos veredictos do tribunal do júri a tese de que o jurado não tem compromisso com a coerência ou com a integridade do Direito. Se for verdadeira a tese de que o júri absolve como quer, tem-se também que ele pode condenar como quer. Logo, anarché. Uma dose de democracia faz bem. Se o júri é soberano nesse patamar querido pela Defensoria do Rio, então não precisa nem fazer prova ou plenário. Basta perguntar para o jurado: culpado ou inocente?

No entanto, o problema é que, se olharmos a redação do CPP, a Defensoria pode ter razão. De tão mal redigido o código, não é impossível tirar essa tese. Basta ler o modo como se chega ao quesito de se o acusado deve ser absolvido. Não há exigências de accountability. Não há explicitação objetiva como existia antigamente.

O grande problema é que se os jurados podem dizer “sim, porque sim”, podem também dizer “não, porque não”. Esse é o problema a ser enfrentado. No futuro. A decisão do STJ, seja qual for, não resolverá o problema de fundo: a de que em uma democracia ninguém deve ser condenado ou absolvido por íntima convicção, coisa essa que ninguém sabe o que é. O que é isto — a íntima convicção?

Ganhando a Defensoria ou perdendo, a democracia perde. E perde porque conseguimos construir um modo de julgar irracional. Decisionista. Não podemos dizer que, se for mais fácil absolver, isso é bom. Ou se for mais fácil condenar, isso seja útil à sociedade. Nada disso. Decisão, mesmo a de um jurado, deve ter o mínimo de criteriologia. Por isso a necessidade de uma reforma nesse osso do megatério que é o júri. Ele está envelhecido. Já tem gente dando cambalhota no plenário, como lemos nesta semana. O que mais vão inventar? Fazer funk no plenário?

O júri assim como está não tem futuro. Por causa da íntima convicção. Que é insustentável. Para o bem e para o mal, dependendo de onde o leitor estiver olhando. Devemos transformá-lo em escabinato (participação de juiz ou juízes na decisão). E fazer com que haja o mínimo de fundamentação. Como em Portugal (embora com pouco uso), França e Espanha. Podemos discutir isso melhor na sequência. Há um estudo que um dos articulistas (Lenio Streck) fez há alguns anos mostrando esse problema e apontando para a necessidade de alteração. Também alertando para o fato de que a íntima convicção não consta na Constituição. Logo, não é proibido alterar esse formato antidemocrático atual. No varejo, esperamos que a Defensoria vença. No atacado, esperamos que esse julgamento seja apenas o início da discussão. Voltaremos ao assunto.⁵⁹

A dispensa de fundamentação das decisões dos jurados é uma exceção, que tem levado alguns autores a propor a abolição total do tribunal do júri, por incompatibilidade com as garantias do Estado de Direito. Assim, o professor Paulo Queiroz sinaliza que se as decisões do Tribunal do Júri não comportassem reforma, por ofensa à soberania dos veredictos, violar-se-ia, entre outros, o princípio do duplo grau de jurisdição. Desta forma, “os limites da soberania dos veredictos são, em última análise, os limites do próprio Estado, razão pela qual os jurados, como

⁵⁹ STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar.** Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>. Acesso em: 10 set. 2017.

todo e qualquer juiz ou tribunal, não podem decidir arbitrariamente, isto é, sem nenhum tipo de vínculo seja com a prova dos autos, seja com o ordenamento jurídico.⁶⁰

2.2.2. A reforma da decisão dos jurados pela revisão criminal

A revisão criminal, de acordo com Guilherme de Souza Nucci, é uma ação de impugnação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário. Pode ser proposta a qualquer tempo após o trânsito em julgado da sentença, por não possuir prazo decadencial para ajuizar a ação.⁶¹

Aury Lopes Júnior a define como um “meio extraordinário de impugnação, não submetida a prazos, que se destina a rescindir uma sentença transitada em julgado, exercendo por vezes papel similar ao de uma ação de anulação, ou constitutiva negativa no léxico ponteano, sem se ver obstaculizada pela coisa julgada”.⁶²

O professor gaúcho assevera que esse meio de impugnação se situa entre a segurança jurídica advinda da imutabilidade da coisa julgada e a necessidade de desconstituí-la em nome do valor justiça. Se de um lado estão os fundamentos jurídicos, políticos e sociais da coisa julgada, de outro está a necessidade de relativização do que diz ser um mito em nome das exigências da liberdade individual.⁶³

Sua problemática em relação ao Tribunal do Júri é a necessária ponderação entre sua possibilidade e o respeito ao princípio da soberania dos veredictos. Questiona-se: um réu condenado pelo conselho de sentença pode ser posteriormente absolvido em sede de uma revisão criminal? A posição majoritária da doutrina é no sentido favorável à absolvição posterior porquanto a soberania dos veredictos foi instituída como garantia do acusado. Logo, esta soberania pode ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e de liberdade.⁶⁴

⁶⁰QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>

⁶¹NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do júri*. 6. Ed. Rev., atual. E ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

⁶²LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1106

⁶³*Ibidem*

⁶⁴DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1814

Eugenio Pacelli adverte que, diante da possibilidade da revisão das conclusões do Tribunal do Júri por outro órgão jurisdicional, sobretudo por meio da ação de revisão criminal, embora possa parecer uma afronta a soberania dos veredictos, objeta-se a seu favor que tal ação somente pode ser manejada no interesse do réu e somente em casos excepcionais previstos expressamente em lei (art. 621, 1, II e III, CPP). Ademais, do ponto de vista de um Estado de Direito, revela-se perigoso o trancamento absoluto das vias impugnativas das decisões penais condenatórias.⁶⁵

Em sentido contrário, Guilherme de Souza Nucci defende que tal posicionamento não se coaduna com os fins da instituição do Tribunal do Júri. Assevera que atribuiu-se, constitucionalmente, a soberania dos veredictos populares, e este preceito deve ser assegurado sempre, sob pena de se estar esvaziando por completo a eficiência do Tribunal do Júri. Segundo ele, o fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir possíveis erros, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado quando necessário.

Assim, o desembargador do Tribunal de Justiça paulista afirma que não havendo empecilho para que o próprio Tribunal do Júri, por meio de outros jurados, reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado, e, entendendo-se ter sido o réu indevidamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento da revisão criminal, mas apenas com o intuito de que o tribunal togado proceda ao juízo rescindente, devolvendo ao júri o juízo rescisório. Assim, caberia ao Conselho de Sentença a decisão de mérito, que avaliaria se houve ou não o erro judiciário.⁶⁶

Isso porque, segundo o professor, “a análise das provas do processo é sempre relativa e ninguém pode garantir que o tribunal togado seja o único habilitado a procedê-la com sucesso. Diante disso, para compatibilizar a revisão criminal e a soberania dos veredictos, sem que uma garantia supere a outra, pois estabeleceria a indevida hierarquia entre as normas constitucionais, é preciso encaminhar o julgamento da revisão criminal ao tribunal popular”.⁶⁷

No mesmo sentido é a lição de Renato Brasileiro de Lima, para quem “o ideal é conciliar o cabimento da revisão criminal com a observância da soberania dos veredictos. De fato, é perfeitamente possível que o Tribunal de Justiça reconheça, por exemplo, que a decisão condenatória se baseou em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos,

⁶⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.718

⁶⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 552

⁶⁷ *Ibidem*, pág. 553

mas, a fim de não imiscuir-se na competência do juízo natural para os crimes dolosos contra a vida, determinar a submissão do acusado a novo julgamento pelo Júri.”⁶⁸

Não obstante, a posição majoritária da doutrina é no sentido da possibilidade da reforma da decisão condenatória do Conselho de Sentença, absolvendo o réu. Ada Pellegrini Grinover assevera que não resta dúvida que a soberania dos veredictos é um preceito estabelecido como garantia do acusado, podendo ceder diante de norma que visa exatamente garantir os direitos de defesa e da própria liberdade. Portanto, é juridicamente possível o pedido de revisão dos veredictos do júri, de modo que o tribunal de segundo grau é competente para o juízo rescisório.⁶⁹

Nesse sentido, segundo Aury Lopes Júnior, não há óbice algum para que o tribunal competente a julgar a revisão criminal possa alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo nas decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, de modo que a soberania das decisões do conselho de sentença deve ceder diante do interesse maior de corrigir uma decisão injusta. Desta forma, o tribunal, julgando a revisão, poderá absolver o autor sem a necessidade de novo júri, que somente ocorrerá quando houver a anulação do processo, ocasião em que todo ou parte do processo deverá ser repetido.⁷⁰

Nessa via de ideias, o professor Eugenio Pacelli sinaliza a preocupação que o Estado deve ter com a possibilidade de revisão dos atos judiciais, quando comprovado o equívoco, ou mesmo a injustiça da decisão. Em se tratando de matéria penal, quando em risco a liberdade individual, tal preocupação é ainda mais justificada.⁷¹

Assim, a ação de revisão criminal tem precisamente o destino de permitir que a decisão condenatória transitada em julgado, que produziu coisa julgada material, possa ser novamente questionada, seja a partir de novas provas ou da atualização da interpretação do direito pelos tribunais, ou, por fim, pela possibilidade de não ter sido prestada, no julgamento anterior, a melhor jurisdição.⁷²

Esse último risco, em matéria de Tribunal do Júri, é ainda mais relevante, uma vez que o Conselho de Sentença é composto por populares, leigos na matéria e técnica jurídica, que, para

⁶⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1814

⁶⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, pág. 247.

⁷⁰ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 1118

⁷¹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 959

⁷² *Ibidem*.

proferir sua decisão, não precisam respeitar o livre convencimento motivado, de modo que não há necessidade de fundamentação jurídica no momento da resposta aos quesitos.

Nesse sentido, decidiu a primeira turma do STF, no HC 70.193/RS, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

“EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PENAL PELO JÚRI. ERRO JUDICIÁRIO. INOPONIBILIDADE DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO CONSELHO DE SENTENÇA À PRETENSÃO REVISIONAL. JULGAMENTO DESSA AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO PELO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU. CUMULAÇÃO DO “JUDICIUM RESCINDENS” COM O “JUDICIUM RESCISSORIUM”. POSSIBILIDADE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. - O Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Doutrina. Precedentes. DECISÃO: O recurso extraordinário a que se refere o presente agravo foi interposto contra decisão que, proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, acha-se consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 400): “REVISÃO CRIMINAL – TRIBUNAL DO JÚRI – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – ART. 621, INCISO I, DO CPP – ERRO JUDICIÁRIO POR CONTRARIEDADE À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – ABSOLVIÇÃO – POSSIBILIDADE – ART. 626 DO CPP – PEDIDO REVISIONAL PROCEDENTE. O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu.” (grifei) O Ministério Público local, ora recorrente, ao deduzir o apelo extremo em causa, sustentou que o Tribunal “a quo” teria transgredido diversos preceitos inscritos na Constituição da República. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, ao opinar nesta causa, manifestou-se contrariamente à parte ora recorrente, apoiando-se, para tanto, em fundamentos evidenciadores da inviabilidade do recurso extraordinário em questão, em parecer que possui o seguinte teor (fls. 529/530v.): “Senhor Ministro-Relator: 1. O Tribunal do Júri da Comarca de Cuiabá/MT condenou o recorrido à pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, como mandante da tentativa de homicídio de um Delegado de Polícia. A condenação transitou em julgado e o réu ajuizou revisão criminal na qual alegou que a condenação contrariou a evidência dos autos, aduzindo prova nova produzida em sede de justificação judicial. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso julgou procedente a revisão e absolveu o réu: ‘O Tribunal, julgando procedente a ação revisional por contrariedade à evidência dos autos, está autorizado a rescindir a condenação para absolver o réu’. 2. Foi então interposto recurso extraordinário pelo Ministério Público, sob a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVII, XXXVIII, ‘c’ e ‘d’, e LIII, da Constituição Federal, cujo seguimento foi negado: ‘seria necessário o exame de dispositivos da legislação infraconstitucional, em especial, os arts. 74, § 1º, e 621, incisos I e III, da Lei Instrumental Penal, o que caracterizaria, quando muito, ofensa reflexa, cuja aferição não é permitida nesta via’. 3. Por isso o presente agravo, no qual se alega, em suma, que ‘tratou-se no tema do extraordinário de típica ofensa frontal e direta, posto que o acórdão recorrido afirma pertencer ao âmbito da Corte revisional competência expressamente atribuída ao Tribunal do Júri a quem a Constituição Federal não apenas entregou a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas também a protegeu, por meio da cláusula da soberania dos veredictos, da tendência de viés corporativista ou ideológica que recusa toda forma de participação direta no exercício do poder’. Acrescenta que ‘no caso, o extraordinário busca solução para uma única questão de direito: saber se o tribunal local pode ou não julgar, após rescindir a condenação, um crime

da competência constitucional do júri'. 4. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que a soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta (RHC 93.248/SP, rel. Min. Ellen Gracie). No caso específico da revisão criminal, e como decorrência da soberania do Tribunal do Júri, restaurada pela Constituição de 1946, alguns processualistas passaram a defender a tese de que a revisão contra as condenações do Júri está limitada ao juízo rescindente, sendo o juízo rescisório incompatível com a soberania. Assim, de acordo com essa posição, o Tribunal de Justiça, ao acolher a revisão criminal, limitar-se-ia a devolver o caso ao Tribunal do Júri, para novo julgamento. Mas não foi essa a orientação que prevaleceu na doutrina e na jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal. 5. Já em 1947, o Supremo Tribunal Federal, ao deferir o HC nº 30.011/DF, decidiu, com voto condutor do Ministro Ribeiro da Costa, que seria injusto invocar a soberania do Júri 'para criar somente para as suas sentenças a exceção à garantia individual que a Constituição concede a todos os condenados, no recurso da revisão criminal. Este deve, portanto, beneficiar a todos os réus, indistintamente, com a sua forma genérica, visando a reparação ao erro judiciário que se constitui na infinita variedade dos casos'. Transcrevo, ainda, para melhor ilustração, o seguinte trecho do Ministro Hahnemann Guimarães: 'A revisão é, por conseguinte, um remédio extraordinário, estabelecido em benefício dos condenados. Ora, sendo este o caráter da revisão, não era possível que a soberania do Júri pudesse obstar a esse remédio, que é favorável ao réu'. E também do Ministro Orosimbo Nonato: 'o estabelecimento ou restabelecimento da soberania do Júri se deu em favor da liberdade, com o entregar-se o julgamento de certos casos não a Juiz togado, senão ao popular mais flexível e humano em seus julgamentos, mais apto a apreender os diversos aspectos do delito, e a proferir veredictos sem os grilhões de preconceitos jurídicos. Foi em proveito da liberdade que se estabeleceu a soberania do Júri, e seria proteção contrária à 'mens legis', imprimir à decisão do Júri caráter irremediável, quando a solução fosse adversa àquela liberdade. De resto, tornar a decisão do Júri, em tais casos, sobranceira à própria revisão, seria abrir exceção 'toto coelo' injustificável. Se as sentenças todas se revêem, não é justo que as do Júri ponham fora do alcance desse remédio de direito, ainda que suscitado, em favor da liberdade. Dir-se-á que essa conclusão levaria a, admitido o remédio, atribuir o caso ao próprio Júri. Mas, a revisão é remédio cujo exercício não orna com a natureza do Júri, e nela pode ser versada estrita e precipuamente jurídica, cuja solução não pode caber ao juiz de fato'. 6. Em 1954 o Supremo Tribunal Federal, em acórdão relatado pelo Ministro Edgar Costa, voltou a prestigiar a revisão criminal das sentenças do júri: 'Tribunal do Júri; o reexame dos seus veredictos pelos tribunais togados, através do recurso 'extraordinário' da revisão criminal, quando contrários às provas dos autos, não implica em violação do art. 141, par. 28, da Constituição, que estabeleceu a soberania daqueles veredictos' (RE 23.816-PE). 7. Nesse mesmo sentido, mais recentes, os HC 71.878/RS; HC 70.193/RS; HC 68.727/DF; HC 68.658/DF; HC 67.737/RJ, todos da relatoria do Ministro Celso de Mello: 'a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença'. 8. Isso posto, na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opino pelo desprovemento do agravo." (grifei) Sendo esse o contexto, passo a examinar o presente recurso. E, ao fazê-lo, entendo assistir plena razão à douta Procuradoria-Geral da República, cujo parecer, além de haver analisado, com exatidão, a controvérsia ora em julgamento, encontra sólido apoio em diversos precedentes emanados do Supremo Tribunal Federal. Também entendo, na linha dessa diretriz jurisprudencial firmada por esta Suprema Corte (HC 67.737/RJ – HC 68.658/DF – HC 68.727/DF, dos quais fui Relator, v.g.), que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri é passível, também ela, de desconstituição mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível – como reiteradamente proclamado pela jurisprudência dos Tribunais (RT 475/352 – RT 479/321 – RT 488/330 – RT 548/331) – a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (HC 71.878/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Mostra-se oportuno destacar, por relevante, que essa orientação tem o beneplácito de autorizadíssimo magistério doutrinário (FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "Processo Penal", vol. 4/453-455, item n. 10, 11ª ed., 1989, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "A Instituição do Júri", vol. I/54-55, item n. 3, 1963, Saraiva; MARCELLUS POLASTRI LIMA, "Curso de Processo Penal", p. 1.115/1.116, item n. 2, 7ª ed., 2013, Lumen Juris; VICENTE GRECO FILHO, "Manual de Processo Penal", p. 397, item n. 84.8, 1991, Saraiva; HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, "Júri", p. 38/40, item n. 30, 12ª ed., 2007, Saraiva;

DENILSON FEITOZA, “Direito Processual Penal – Teoria, Crítica e Práxis”, p. 1.118, item n. 24.1.2.1, 6ª ed., 2009, Impetus; PAULO RANGEL, “Direito Processual Penal”, p. 1.053/1.054, item n. 2.10.2, 18ª ed., 2010, Lumen Juris; EUGÊNIO PACHELLI DE OLIVEIRA, “Curso de Processo Penal”, p. 907, item n. 17.12.2, b, 13ª ed., 2010, Lumen Juris; JULIO FABBRINI MIRABETE, “Código de Processo Penal Interpretado”, p. 1.610, item n. 621.3, 11ª ed., 2008, Atlas, v.g.). Em suma: o Tribunal de segunda instância, ao julgar a ação de revisão criminal, dispõe de competência plena para formular tanto o juízo rescindente (“judicium rescindens”), que viabiliza a desconstituição da autoridade da coisa julgada penal mediante invalidação da condenação criminal, quanto o juízo rescisório (“judicium rescissorium”), que legitima o reexame do mérito da causa e autoriza, até mesmo, quando for o caso, a prolação de provimento absolutório, ainda que se trate de decisão emanada do júri, pois a soberania do veredicto do Conselho de Sentença, que representa garantia fundamental do acusado, não pode, ela própria, constituir paradoxal obstáculo à restauração da liberdade jurídica do condenado. Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, conheço do presente agravo, para negar seguimento ao recurso extraordinário, eis que o acórdão recorrido está em harmonia com a diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte (CPC, art. 544, § 4º, II, “b”, na redação dada pela Lei nº 12.322/2010). Publique-se. Brasília, 15 de outubro de 2013. Ministro CELSO DE MELLO Relator (ARE 674151, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/10/2013, publicado em DJe-207 DIVULG 17/10/2013 PUBLIC 18/10/2013)”⁷³

Não obstante, no Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento de que, rescindida sentença condenatória proferida pelo Júri no âmbito de revisão criminal, não se defere ao Tribunal a competência para proferir juízo absolutório, sob pena de violação à soberania dos veredictos. Deve o acusado, portanto, ser submetido a novo julgamento pelo tribunal popular.⁷⁴

2.2.3 A execução antecipada da pena

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus nº. 118.770/SP, cassando liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio, “acolheu a tese de que a condenação no júri abala fortemente a presunção de inocência e, com isso, fica autorizado o imediato início da execução penal, logo após a leitura da sentença. A fundamentação é o princípio da soberania dos veredictos. O min. Luiz Roberto Barroso, autor do voto divergente, consagrou essa posição, que tem sua base constitucional no art. 5º, XXXVIII, letra c.

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70.193/RS**. Relator: Min Celso de Mello. DJ 06 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000208063&base=baseMonocraticas->>. Acesso em 17 jun. 2017

⁷⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1815

Escrevendo sobre o tema, o professor e procurador de justiça baiano Rômulo de Andrade Moreira critica o referido entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, “ aliás, na esteira do que fora decidido no Habeas Corpus nº. 126.292/SP, viola flagrantemente a Constituição Federal, especialmente porque faz tabula rasa do princípio do estado de inocência assegurado a todo acusado em processo criminal.’

O professor assevera que esta decisão o surpreende pela ousadia demonstrada em desafiar a Constituição de uma maneira “tão vergonhosa”. Nessa acepção, indaga: como uma decisão condenatória do Júri pode autorizar a execução imediata da pena? No julgamento das Ações Diretas de Constitucionalidade nºs. 43 e 44, o Ministro Roberto Barroso já havia sinalizado a sua posição contra a Constituição Federal. Agora, a tese defendida pelo Ministro Barroso, foi acolhida no julgamento do Habeas Corpus nº. 118.770/SP: ⁷⁵

“Ementa: Direito Constitucional e Penal. Habeas Corpus. Duplo Homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. 1. **A Constituição Federal prevê a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, d). Prevê, ademais, a soberania dos veredictos (art. 5º, inciso XXXVIII, c),** a significar que os tribunais não podem substituir a decisão proferida pelo júri popular. 2. Diante disso, não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso. Essa decisão está em consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri. 3. Caso haja fortes indícios de nulidade ou de condenação manifestamente contrária à prova dos autos, hipóteses incomuns, o Tribunal poderá suspender a execução da decisão até o julgamento do recurso. 4. Habeas corpus não conhecido, ante a inadequação da via eleita. Não concessão da ordem de ofício. Tese de julgamento: “A prisão de réu condenado por decisão do Tribunal do Júri, ainda que sujeita a recurso, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência ou não-culpabilidade.” (HC 118770, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017)”⁷⁶

O professor afirma que a tese é absurda, pois “viola a Constituição Federal, transgredir o princípio da presunção de inocência e tergiversa com a liberdade humana, ignorando os

⁷⁵ MOREIRA, Rômulo. **O procedimento do júri e a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal.**

Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-procedimento-do-juri-e-a-aplicacao-do-art-397-do-codigo-do-processo-penal-por-romulo-de-andrade-moreira/>>

⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em

<<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=118770&classe=HC>>

princípios de um Processo Penal Democrático. Aproxima-se de um Processo Penal fascista e autoritário”.⁷⁷

Nessa via de ideias, o argumento de que “o tribunal de apelação não pode alterar o veredicto dos sete jurados, sendo impossível a substituição da vontade do colegiado popular pela sua vontade” é muito frágil, pois é possível a anulação do julgamento, junto com a determinação de que se realize um outro julgamento, com o fundamento de ter sido a decisão manifestamente contrária à prova dos autos. Não é admissível e razoável que o princípio da soberania dos veredictos seja utilizado para desrespeitar a Constituição Federal de maneira tão intensa. Destarte, o professor esclarece que a soberania popular aproveita ao réu, não à acusação.⁷⁸

2.2.4 A inovação da tese de defesa na tréplica

Questão muito relevante na esfera da análise do princípio da plenitude de defesa é a possibilidade de inovação da tese de defesa no momento da tréplica. Isso porque, assim sendo, à exceção dos apartes, a acusação não teria mais nenhuma oportunidade de rebater o quanto alegado. Assim, os doutrinadores que entendem pela proibição da inovação fundamentam seu posicionamento no princípio do contraditório, que, em tese, estaria sendo violado. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci leciona que “impedir a defesa, quando lhe ocorre ideia inédita, por vezes em decorrência da manifestação do órgão acusatório, em réplica, de levantar tese nova equivale à defenestração do princípio constitucional da plenitude de defesa. Não pode ser perfeita uma defesa manietada e cerceada”.⁷⁹ Não é lógico calar a defesa no momento de tréplica somente porque haveria de se preservar um suposto direito ao contraditório da acusação. Assim, não há de se falar em violação ao referido princípio, já que este se destina a garantir à parte contrária que se manifeste sobre prova nova apresentada ou fato novo, passíveis de alterar o rumo da causa. Além disso, nada impede que o órgão acusatório se utilize de aparte para fazer observações pertinentes à nova tese.

Por outro lado, e também com base no princípio da plenitude de defesa, a modificação do conteúdo da acusação, que deixa de corresponder ao constante na pronúncia, implica em

⁷⁷ MOREIRA, Rômulo. **O procedimento do júri e a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal.** Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/o-procedimento-do-juri-e-a-aplicacao-do-art-397-do-codigo-do-processo-penal-por-romulo-de-andrade-moreira/>>

⁷⁸ *Ibidem.*

⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 27

cerceamento à defesa, sendo uma falha insanável que gera nulidade absoluta. Inexiste plenitude de acusação, e é por isso que existe a decisão de pronúncia: para estabelecer os limites para a atuação da acusação.⁸⁰

⁸⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 276

3 O PROCEDIMENTO ESPECIAL BIFÁSICO E A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

O procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a instrução preliminar (*judicium accusationes*) e o julgamento em plenário (*judicium causae*). O procedimento sofreu importante alteração no ano de 2008, com o advento da Lei nº. 11.689/2008.

O art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, estabelece a competência do Tribunal do Júri, que é uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, (homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e os três tipos de aborto (arts. 124, 125 e 126).

3.1 O PROCEDIMENTO BIFÁSICO

O *judicium accusationes*, é a fase compreendida entre o recebimento da denúncia ou queixa e a decisão de pronúncia transitada em julgado.

A segunda fase do rito se inicia com a confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento realizado no plenário do Tribunal do Júri. Na nova morfologia do procedimento do júri, modificado pela Lei nº. 11.689/2008, a fase do *judicium causae* ficou reduzida, resumindo-se praticamente ao plenário. As duas fases possuem etapas postulatórias, etapas de instrução e etapas de julgamento. Entre as duas fases existe uma etapa intermediária, apenas de cunho administrativo, fundada em atos de organização praticados pelo magistrado, objetivando a realização do julgamento.⁸¹

Entretanto, Guilherme Nucci posiciona-se no sentido de que o procedimento do Júri é trifásico. O professor destaca que parece equivocado não considerar como autônoma a denominada fase de preparação do plenário, visto que, após a edição da Lei nº 11.689/2008, destinou-se uma Seção, no capítulo referente ao júri presente no Código de Processo Penal, como fase específica (Da Preparação do Processo para o Julgamento em Plenário), validando, assim, a existência de três estágios para atingir o julgamento de mérito.⁸²

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 276.

⁸² NUCCI, *op cit*, p.46.

Essas duas fases ocorrem se separam pelo marco que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito titular da vara.

Nesse momento, o juiz, após a coleta da prova na instrução, decide, em linhas gerais, se encaminha aquele caso penal para o julgamento pelo Tribunal do Júri cujo juiz de mérito será o Conselho de Sentença.

Dessarte, na primeira fase, ainda não existem jurados, sendo toda a prova colhida na presença do juiz presidente, que, ao final, decide entre enviar o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri (pronúncia) ou não (absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação). Portanto, o processo pode findar nessa primeira fase, conforme a decisão do juiz. A segunda fase somente se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia. Seu ápice procedimental é o plenário e finaliza-se com a decisão proferida pelos jurados.⁸³

3.1.1 O *judicium accusationis*

A primeira fase, o *judicium accusationis*, também chamada de sumário de culpa, é o juízo ou formação da acusação, denominada como “instrução preliminar” pela Lei nº 11.689/2008, tem por finalidade apurar a existência de provas sérias e coerentes de que o réu tenha praticado um fato típico, ilícito, culpável e punível, para admitir o seu julgamento pelo Tribunal Popular.

Ou seja, consiste em uma fase de produção de provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida, desenvolvendo-se a partir do oferecimento da denúncia (ou eventual queixa-crime, na hipótese de ação penal privada subsidiária da pública), com o posterior recebimento da denúncia, prosseguindo-se a citação do acusado e a apresentação de resposta escrita, a réplica da acusação, a audiência de instrução, as alegações finais e, por fim, a decisão.

O processo se inicia com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (ou da queixa-crime subsidiária pelo querelante) e poderá ser recebida ou rejeitada pelo juiz. Se houver prova da materialidade do crime e indícios de autoria, o juiz deverá receber a peça acusatória e ordenar a citação do imputado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento em juízo do acusado ou do defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

⁸³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 798

Juntamente com a exordial deverão ser arroladas as testemunhas, no máximo de oito, sendo que, para a defesa, o rol de testemunhas deverá ser apresentado na sua resposta à acusação, que é uma peça de apresentação obrigatória .⁸⁴

Nesse sentido, conforme determina o art. 406, § 3º, do Código de Processo Penal, “na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário”.⁸⁵

À exceção da réplica da acusação após a apresentação da resposta escrita, que existe para que a acusação se manifeste sobre eventuais exceções e preliminares alegadas pela defesa, o procedimento do *judicium accusationes* é similar ao rito ordinário. Entretanto, no que tange a essa vista dos autos do Ministério Público, Aury Lopes Júnior assevera tratar-se de fator que “gera uma possibilidade de réplica, desequilibradora, nesse caso, da estrutura dialética do processo⁸⁶”.

Assim, segundo o professor, o que se tutela em nome do contraditório e da ampla defesa é o direito de a defesa sempre falar após a acusação, traduzindo-se em verdadeira resistência ao ataque. Na estrutura vigente, o acusador formula sua imputação, que seria o ataque, a defesa se manifesta, resistindo, e abre-se, equivocadamente, a possibilidade de um novo ataque, agora, dirigido à defesa apresentada. Evidencia-se, assim, a violação ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição.⁸⁷

Nesse sentido, o Ministério Público disporá de toda a instrução para se manifestar sobre eventuais documentos juntados na resposta à acusação, podendo fazê-lo ao longo dela ou nos debates orais ao final realizados.

Notadamente, a primeira fase deve servir como uma triagem, uma vez que pode mandar para decisão do Conselho de Sentença, que consiste em um corpo de jurados formado por leigos, a responsabilidade de julgar o futuro de uma pessoa. Assim, no que tange à reforma realizada pela Lei nº 11.689/2008, o professor Aury faz algumas críticas e observações:

⁸⁴ TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri: em conformidade com a Lei 11.689 de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008, p. 45-46.

⁸⁵ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

⁸⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 799

⁸⁷ *Ibidem*.

“A reforma pontual (Lei n. 11.689/2008) pretendeu dar mais “celeridade” ao procedimento do Tribunal do Júri, mas pecou pelo atropelo, além de criar perigosas condições para o utilitarismo processual, com o evidente sacrifício de direitos e garantias fundamentais.

Na linha de nossa crítica inserem-se os parágrafos do art. 411, que estabelecem que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, abrindo-se a perigosa opção de o juiz indeferir aquelas provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além de abrir um perigoso e impróprio espaço para a discricionariedade judicial, comete o grave erro de permitir que o juiz subtraia dos jurados (os verdadeiramente competentes para o julgamento) a possibilidade de conhecer determinadas provas. Há que se ter presente a peculiaridade do júri, onde os destinatários finais da prova são os jurados e não o juiz. Daí por que, além de incompetente, é errôneo atribuir ao juiz o papel de filtro probatório, pois aquilo por ele considerado irrelevante, impertinente ou protelatório, pode ser muito relevante, muito pertinente e nada protelatório para os jurados. Outro erro foi prever debates orais em processos complexos como costumeiramente o são aqueles decorrentes dos crimes contra a vida.

Encerrando a equivocada linha procedimental adotada, o art. 412 estabelece que o “procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”. Além de o prazo ser incompatível com a tramitação média desse tipo de processo, pecou o legislador por estabelecer um prazo sem sanção processual. Como já explicamos, de nada serve fixar um prazo se não houver previsão legal da respectiva sanção/punição em caso de descumprimento. É elementar que prazo sem sanção é igual a ineficácia do dispositivo. Quando muito, poderá servir para sinalizar um eventual excesso de prazo na prisão cautelar, mas, ainda assim, de forma casuística e bastante tímida.”

Na sequência, o juiz designará audiência de instrução, onde ocorrerá a inquirição das testemunhas, e determinará a realização das diligências requeridas pelas partes. O art. 411 do Código de Processo Penal estabelece que, na assentada, “proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido e, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem.”⁸⁸

Em razão do princípio da concentração dos atos processuais, será ainda nesse ato, o momento para os esclarecimentos dos peritos, as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se os debates orais ao final. Nota-se que, o momento preclusivo para a conclusão da instrução da primeira fase é a audiência de instrução, que deve concentrar todos os atos e diligências pendentes. Assim, conforme previsto na legislação, todos os atos instrutórios devem ser realizados em uma única audiência.⁸⁹

Ressalta-se que não há de se falar em audiência de instrução e julgamento, mas, unicamente de instrução, pois, em caso de ser proferida decisão de pronúncia, o julgamento do mérito caberá ao plenário, que é o juiz natural.⁹⁰

⁸⁸ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

⁸⁹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Op cit.*, 2015, p.1126.

⁹⁰ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 18.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.719.

No procedimento comum ordinário, há previsão expressa de substituição das alegações orais por memoriais na hipótese de complexidade do caso, a depender do número de acusados e no caso de realização de diligência considerada imprescindível ao julgamento da causa. Na primeira fase do procedimento escalonado do júri, não há previsão expressa de substituição das alegações orais por memoriais: pelo menos de acordo com o texto do art. 411, § 4º do Código de Processo Penal, as alegações finais serão sempre orais.⁹¹

Ademais, o Código de Processo Penal, em seu art. 411, § 9º, determina que encerrados os debates, o juiz proferirá a decisão imediatamente, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos. No que tange à Lei nº. 11.689/2008 que modificou todo o procedimento do júri, Aury Lopes Júnior tece algumas críticas:

“A reforma pontual (Lei n. 11.689/2008) pretendeu dar mais “celeridade” ao procedimento do Tribunal do Júri, mas pecou pelo atropelo, além de criar perigosas condições para o utilitarismo processual, com o evidente sacrifício de direitos e garantias fundamentais.

Na linha de nossa crítica inserem-se os parágrafos do art. 411, que estabelecem que as provas deverão ser produzidas em uma só audiência, abrindo-se a perigosa opção de o juiz indeferir aquelas provas que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Além de abrir um perigoso e impróprio espaço para a discricionariedade judicial, comete o grave erro de permitir que o juiz subtraia dos jurados (os verdadeiramente competentes para o julgamento) a possibilidade de conhecer determinadas provas. Há que se ter presente a peculiaridade do júri, onde os destinatários finais da prova são os jurados e não o juiz. Daí por que, além de incompetente, é errôneo atribuir ao juiz o papel de filtro probatório, pois aquilo por ele considerado irrelevante, impertinente ou protelatório, pode ser muito relevante, muito pertinente e nada protelatório para os jurados. Outro erro foi prever debates orais em processos complexos como costumeiramente o são aqueles decorrentes dos crimes contra a vida.

Encerrando a equivocada linha procedimental adotada, o art. 412 estabelece que o “procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias”. Além de o prazo ser incompatível com a tramitação média desse tipo de processo, pecou o legislador por estabelecer um prazo sem sanção processual. Como já explicamos, de nada serve fixar um prazo se não houver previsão legal da respectiva sanção/punição em caso de descumprimento. É elementar que prazo sem sanção é igual a ineficácia do dispositivo. Quando muito, poderá servir para sinalizar um eventual excesso de prazo na prisão cautelar, mas, ainda assim, de forma casuística e bastante tímida.”⁹²

Por fim, o art. 412 da lei processual penal, prevê que o procedimento será concluído no prazo máximo de noventa dias. O magistrado então decidirá pela desclassificação, absolvição

⁹¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1347

⁹² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.800

sumária, impronúncia ou pronúncia. Se o juiz decidir por pronunciar o réu, inicia-se a segunda fase.⁹³

3.1.2 *O judicium causae*

Antes da reforma processual de 2008, o *judicium causae*, segunda fase do procedimento bifásico do júri, tinha início com o oferecimento do libelo acusatório. Com a supressão do libelo, a segunda fase passa a ter início com a preparação do processo para julgamento em plenário.

Assim sendo, trata-se da segunda e última fase do rito do júri, englobando da preparação do processo para o julgamento em plenário ao julgamento em plenário propriamente dito. Com efeito, o *judicium causae* começa com o trânsito em julgado da sentença de pronúncia e se encerra com a sentença do Juiz Presidente do Tribunal Popular. Cumpre ressaltar que, em decorrência da lei que introduziu alterações no rito do Júri, Lei nº 11.689/2008, as peças processuais do libelo (petição inicial da segunda fase do júri) e da contrariedade ao libelo (resposta ao libelo-crime acusatório), oferecidas pela acusação e pela defesa, respectivamente, deixaram de existir.⁹⁴

De acordo com o art. 421, caput, do CPP, preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri que, ao receber os autos, deve determinar a intimação do órgão do Ministério Público e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem o rol de até cinco testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), quando poderão apresentar documentos e requerer diligências.

Nesse sentido, qualquer testemunha pode ser arrolada na fase de preparação do processo para julgamento em plenário, independentemente de ter sido ouvida no inquérito policial ou na primeira fase do procedimento do júri. Nesse número máximo de testemunhas, não se computam os informantes, as testemunhas referidas e o ofendido.⁹⁵

Cabe à parte arrolar as cinco testemunhas que considera imprescindíveis, requerendo ao juiz que ouça, ainda, outras, para melhor esclarecimento dos jurados. Nucci diz tratar-se de uma

⁹³ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. Curso de Direito Processual Penal. 10. ed. Bahia: Juspodivm, 2015, p.1175.

⁹⁴ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p.22.

⁹⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág .1383

decisão pessoal do magistrado, conforme sua livre convicção, sem obrigação legal de atender o pleito da parte. Entretanto, o magistrado também não pode fazer desta faculdade um instrumento de perseguição ou injustiça. Assim, deve determinar a oitiva de outras pessoas, quando realmente sentir necessário ao bom esclarecimento dos fatos debatidos no processo.⁹⁶

Nessa linha de ideias, Renato Brasileiro esclarece que, por ocasião da apresentação do rol de testemunhas, a acusação e a defesa devem declarar expressamente que o fazem em caráter de imprescindibilidade, postulando pela intimação por mandado em endereço indicado. Isso porque, segundo o art. 461 do CPP, a ausência de uma testemunha ao julgamento só dará ensejo ao adiamento da sessão se a parte tiver requerido sua intimação por mandado, declarando a imprescindibilidade do depoimento e indicando sua localização.⁹⁷

O professor salienta que “apesar do caráter facultativo dessa manifestação, é bom lembrar que, não se pronunciando a parte nesse momento, estará preclusa a oportunidade de apresentar o rol de testemunhas, o que impedirá a produção de prova testemunhal no plenário do júri”.⁹⁸

Após deliberar sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do Júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente ordenará as diligências necessárias para sanar nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa e fará relatório sucinto do processo.⁹⁹

Este relatório a ser elaborado pelo juiz deverá ser sucinto. Conterá as principais ocorrências do processo, sem, contudo, emitir qualquer avaliação subjetiva. Antes da reforma processual de 2008, este relatório era lido no plenário do Júri depois do interrogatório do acusado, de forma que, concluído o interrogatório, o juiz presidente fazia um relatório do processo, expondo o fato, as provas e as conclusões das partes. Depois, era realizada a leitura de peças do processo.¹⁰⁰

Por fim, o magistrado determinará sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. Isso significa que cada jurado do conselho de sentença terá uma cópia do relatório. Essa medida, no procedimento anterior, era tomada em um momento inadequado, após o interrogatório do réu e oralmente. Os jurados tomavam conhecimento dos detalhes do processo que iriam julgar depois de o acusado já ter sido interrogado, o que lhes tirava a possibilidade de fazer perguntas. Além

⁹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág.

⁹⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1383

⁹⁸ *Ibidem*

⁹⁹ *Ibidem*

¹⁰⁰ *Ibidem*, pág. 1384

disso, o relatório, feito verbalmente, tinha que ser memorizado pelo conselho de sentença, que não teria mais como lembrar o relatado pelo juiz presidente.¹⁰¹

3.1.2.1 Reuniões e sessão do Tribunal do Júri

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que é o presidente, e vinte e cinco jurados que serão sorteados entre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença na sessão de julgamento. Até o momento da abertura da sessão, o juiz presidente decidirá as questões de isenção e dispensa de jurados, e de eventuais pedidos de adiamento.¹⁰²

Aos jurados compete decidir sobre a existência do crime e se o acusado concorreu para a prática do fato delituoso na condição de autor ou partícipe. Também vão decidir pela condenação ou absolvição do acusado, sendo que, no caso de condenação, devem deliberar sobre a presença de causas de diminuição de pena, qualificadoras ou causas de aumento de pena. Ao juiz presidente compete proferir a sentença em conformidade com a decisão do conselho de sentença.¹⁰³

Uma vez que vigora, em relação aos jurados, o sistema da íntima convicção, no mérito, a sentença é desprovida de motivação. Na hipótese de decreto condenatório, deve o juiz presidente fixar a pena observando a decisão dos jurados, fundamentando a sentença. Recai sobre o juiz presidente a função de presidir a sessão e resolver eventuais controvérsias de direito que surjam no curso do julgamento. Por isso se diz que o Tribunal do Júri é um órgão colegiado heterogêneo e temporário, já que formado apenas para aquele julgamento.¹⁰⁴

Trata-se, portanto, de uma espécie de competência funcional horizontal por objeto do juízo, pois ao Conselho de Sentença compete o julgamento da existência do fato delituoso e de sua autoria, por meio de respostas aos quesitos formulados, enquanto ao juiz-presidente compete prolatar a sentença condenatória ou absolutória de acordo com o decidido pelos jurados, fazendo a dosimetria da pena, além de decidir questões de direito que possam surgir ao longo

¹⁰¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág.

¹⁰² PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 739

¹⁰³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1385

¹⁰⁴ *Ibidem*

da sessão de julgamento, tais como arguições de nulidades, suspeição, etc. Por isso, aliás, é que se diz que a sentença no Júri é subjetivamente complexa.¹⁰⁵

Em caso de não comparecimento do Ministério Público ou do defensor do acusado, o julgamento será adiado. Na hipótese da ausência do parquet, a única alternativa que o juiz tem é comunicar o fato às instâncias correicionais do órgão, já que não existe a possibilidade de designação de promotor ad hoc. Já no caso de ausência do defensor técnico, o julgamento será adiado apenas uma vez, de modo que o juiz deve intimar a Defensoria Pública, com antecedência de no mínimo dez dias, antes da nova sessão.¹⁰⁶

O júri também será adiado quando não se requisitar o réu preso, salvo quando ele e seu advogado requererem a dispensa de comparecimento. Por outro lado, não haverá o adiamento pelo não comparecimento do acusado solto, do assistente, o do advogado do querelante que tiver sido regularmente intimado.¹⁰⁷

Para que o juiz declare instalados os trabalhos, fazendo o anúncio do processo que será submetido a julgamento, é necessária a presença de pelo menos quinze jurados, ressaltando que os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. Caso não estejam presentes esse número mínimo, o juiz presidente deverá proceder ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, designando nova data para a sessão do Júri.¹⁰⁸

Os jurados devem permanecer incomunicáveis a partir do sorteio de seus nomes, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e aplicação de multa. Nesse sentido, decidiu o STF, sobre quebra da incomunicabilidade e uso de celular logo após o sorteio:

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR APELAÇÃO (ARTIGO 102, I, n DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRESENÇA DE NÚMERO INSUFICIENTE DE JURADOS. INOCORRÊNCIA. MÍNIMO LEGAL OBSERVADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 445 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUEBRA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. AUSÊNCIA. CERTIDÃO ATESTANDO A INCOMUNICABILIDADE. NULIDADE INEXISTENTE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADOS. MERAS CONJECTURAS. HEDIONDEZ DO CRIME. AFASTAMENTO. IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.930/1994. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE. AUMENTO EXACERBADO DA PENA EM RELAÇÃO AO CO-RÉU. APELAÇÃO PROVIDA

¹⁰⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1385

¹⁰⁶ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 740

¹⁰⁷ *Ibidem*

¹⁰⁸ DE LIMA, *op cit*, pág. 1386

PARCIALMENTE PARA REDUZIR A PENA IMPOSTA. 1. Competência do Supremo Tribunal Federal para julgar recurso de apelação de decisão proferida pelo Tribunal do Júri, havendo impedimento declarado de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. 2. A ata da sessão de julgamento certificou o comparecimento de dezenove jurados, razão pela qual foram sorteados dois suplentes, de modo a complementar o número legal previsto nos artigos 427 e 445 do Código de Processo Penal (vinte e um jurados sorteados). Ausente qualquer nulidade. 3. Ainda que houvesse apenas dezoito jurados presentes à sessão, a instalação da mesma seria legítima. Inteligência do art. 445, combinado com o art. 442 do Código de Processo Penal. O sorteio suplementar se destina a possibilitar a instalação da sessão seguinte, e não a daquela em que se realiza o sorteio. 3. Não se constitui em quebra da incomunicabilidade dos jurados o fato de que, logo após terem sido escolhidos para o Conselho de Sentença, eles puderam usar telefone celular, na presença de todos, para o fim de comunicar a terceiros que haviam sido sorteados, sem qualquer alusão a dados do processo. Certidão de incomunicabilidade de jurados firmada por oficial de justiça, que goza de presunção de veracidade. Desnecessidade da incomunicabilidade absoluta. Precedentes. Nulidade inexistente. 4. A absolvição dos co-réus, acusados de terem contribuído para a consumação do crime, na condição de partícipes, não implica absolvição do apelante, que foi denunciado como autor intelectual do crime. Assim, não se configura a contrariedade entre a decisão do Tribunal do Júri e a prova dos autos. A condenação encontra respaldo na prova dos autos. 5. A arguição de suspeição do Juiz Presidente do Tribunal do Júri e a alegação de suposta existência de manobras no âmbito do Poder Judiciário, com vistas à condenação do apelante, são meras conjecturas da defesa, já rechaçadas inúmeras vezes por esta Corte (AO 958, Rel. Moreira Alves; AO 1016, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AO 1017, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1076, Rel. Min. Joaquim Barbosa). 6. A Lei nº 8.930/1994, que alterou a Lei nº 8.072/90 para atribuir caráter hediondo ao crime de homicídio qualificado, não se aplica ao caso concreto, pois os fatos em julgamento são anteriores ao referido diploma legal. 7. O aumento da pena em razão da presença da circunstância agravante de "organização da atividade criminosa" não poderia ter sido maior do que o aumento produzido na pena do co-réu do Apelante, em relação ao qual foi reconhecida a presença da mesma agravante. Reconhecida a diferença de tratamento, não fundamentada nos autos, que conduz à reforma da pena. 8. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena privativa de liberdade em um ano, totalizando 14 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado. 9. Mandado de prisão a ser expedido oportunamente.¹⁰⁹

Considerando que muitas das questões tratadas no Tribunal do Júri se referem a crimes praticados em razão de relações pessoais existentes entre vítimas e agressores, a lei permite que a acusação e a defesa recusem determinados jurados. É a chamada recusa imotivada ou peremptória, que não exige justificativa, e pode ser oposta contra três jurados, cada uma. Se os réus forem dois ou mais, poderão incumbir das recusas um só defensor.

Se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de sete jurados, haverá a separação dos julgamentos, julgando-se primeiro aquele a quem tenha sido imputada a autoria, ou, no caso de autoria, observar-se-á a ordem de preferência estabelecida em lei.

Em comarcas maiores, é possível que ocorra o denominado empréstimo de jurados, assim compreendida a chamada de jurados incluídos na lista convocada para outros julgamentos

¹⁰⁹ BRASIL. STF - AO: 1047 RR, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00186

previstos para a mesma data em diferentes plenários do Júri, a fim de se perfazer o número mínimo de 15 (quinze) jurados para a instalação dos trabalhos.¹¹⁰

Todavia, na doutrina e na jurisprudência, prevalece o entendimento de que se trata de causa de nulidade absoluta, pois, para fins de utilização das recusas motivadas e imotivadas, é indispensável que as partes tenham conhecimento prévio dos jurados convocados. Assim, não atingido o quórum mínimo, deve o juiz presidente proceder ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, designando nova data para a sessão de julgamento.¹¹¹

Finalmente, se inicia “a instrução em plenário”, onde as partes tomarão as declarações da vítima, bem como das testemunhas de plenário arroladas pela acusação e defesa. A oitiva da vítima e das demais testemunhas arroladas pela acusação, deve ser feita, inicialmente, pela Acusação, e, em seguida, pela defesa. Já na oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, cabe a ela formular as perguntas antes da acusação.

O papel do juiz presidente é completamente secundário, não tendo ele o protagonismo inquisitório do sistema anterior, no qual o juiz fazia a inquirição e, após, deixava “o que sobrasse” para as partes. Sua principal missão é evitar a indução e eventuais constrangimentos que promotor e advogado de defesa venham a praticar em relação à testemunha.

Já os jurados, verdadeiros juízes do caso penal, poderão formular perguntas, através do juiz presidente, que atuará como um mediador, para evitar que o jurado acabe deixando transparecer algum juízo de valor, externando sua posição sobre a responsabilidade penal do réu.

Em plenário poderá ser realizada uma instrução plena, com oitiva de testemunhas, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e o esclarecimento dos peritos. Assim deveria funcionar o júri: prova produzida na frente dos jurados. Entretanto, o professor Aury sinaliza que, infelizmente a instrução em plenário é uma exceção. Segundo ele, “a regra é a patologia: prova produzida na primeira fase, diante do juiz presidente, e mera leitura de peças em plenário.”¹¹²

Em seguida, se estiver presente, o acusado será interrogado. O Ministério Público, o advogado do assistente, o advogado do querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. As perguntas serão feitas, primeiro, pelo juiz. Depois, o juiz presidente deve indagar aos jurados se há alguma pergunta que desejam fazer para esclarecer

¹¹⁰ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1386

¹¹¹ *Ibidem*

¹¹² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.799

algum fato. Posteriormente, poderão fazer perguntas o órgão ministerial, o advogado do assistente e a defesa.¹¹³

Havendo mais de um acusado, os interrogatórios devem ser realizados separadamente, sob pena de nulidade relativa.

Quanto ao uso de algemas em plenário, Aury Lopes esclarece:

O uso de algemas em plenário foi finalmente disciplinado no júri, pois ali, mais do que em qualquer outro julgamento, o fato de o réu estar algemado gerava um imenso prejuízo para a defesa. Para um jurado, a imagem do réu entrando e permanecendo algemado durante o julgamento, literalmente, valia mais do que mil palavras que pudesse a defesa proferir para tentar desfazer essa estética de culpado. Entrar algemado, no mais das vezes, é o mesmo que entrar condenado. Por isso, o art. 474, § 3º, determina que:

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Assim, o uso de algemas passa a ser excepcionalíssimo e a decisão que determina a permanência do acusado algemado deve ser fundamentada, como determina a Súmula Vinculante n. 11 do STF229.

Sublinhe-se que a Súmula Vinculante teve, como caso penal originário, o HC 91.952, no qual se anulou o julgamento pelo Tribunal do Júri de réu que permaneceu todo o tempo algemado, sem justificativa que legitimasse tal fato.

Concluída a instrução, iniciam-se os debates, cabendo inicialmente à acusação e, após, à defesa o tempo de 1 hora e 30 minutos para exporem suas teses. Após, concede-se o prazo de 1h para a réplica da acusação e outro tanto para a tréplica da defesa.

Importante destacar que predomina amplamente o entendimento de que a defesa somente poderá fazer uso da tréplica se houver réplica por parte do acusador. Do contrário, o júri se encerra com os debates iniciais, de 1 hora e 30 minutos para cada parte. Sérios problemas terá o advogado de defesa se não for capaz de expor claramente suas teses na primeira fase dos debates, deixando o restante para a tréplica. Isso porque, se o acusador perceber essa falha e não optar por fazer a réplica, os debates serão encerrados e não haverá mais oportunidade para a defesa falar.¹¹⁴

¹¹³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1386

¹¹⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.799

3.2 A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

A competência mínima do tribunal do júri não pode ser afastada, nem mesmo por emenda constitucional, pois se trata de uma cláusula pétreia. Entretanto, não significa que o legislador ordinário não possa ampliar o âmbito de competência do Tribunal do Júri. Isso, inclusive, já ocorre com os crimes conexos e/ou continentais.¹¹⁵

Guilherme Nucci sinaliza que algumas posições sustentam ser essa competência fixa, não podendo ser ampliada, embora considere não haver nenhuma razão plausível para tal interpretação. A cláusula pétreia, impossível de ser mudada pelo poder constituinte reformador, não sofre abalo algum caso a competência do júri seja ampliada, pois sua razão de ser é justamente impedir o seu esvaziamento.¹¹⁶

Nesse sentido, o texto constitucional menciona ser assegurada a competência para os crimes dolosos contra a vida, e não somente para eles. Sem a fixação da competência mínima pela Constituição, deixando para a lei ordinária a tarefa de obedecê-la, possivelmente a instituição do Júri desapareceria, na prática, de nosso ordenamento. Foi o que houve em outros países que não fixaram a competência mínima na Constituição, a exemplo de Portugal e Espanha.¹¹⁷

Com efeito, além dos crimes dolosos contra a vida, também compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes conexos, salvo em se tratando de crimes militares ou eleitorais, hipótese em que os processos serão obrigatoriamente separados¹¹⁸

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. JULGAMENTO DE CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA MÍNIMA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, XXXVIII, D, DA CF. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE JURISDIÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. REGRAS DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDAS PELO ART. 78, I, DO CPP. CONSELHO DE SENTENÇA QUE SE PRONUNCIA TAMBÉM SOBRE OS DELITOS DE SEQUESTRO E ROUBO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA I - A competência do Tribunal do Júri, fixada no art. 5º, XXXVIII, d, da CF, quanto ao julgamento de crimes dolosos contra a vida é passível de ampliação pelo legislador ordinário. II - A regra estabelecida no art. 78, I, do CPP de observância obrigatória, faz com que a competência constitucional do tribunal do júri exerça uma vis atractiva sobre delitos que apresentem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. Precedentes. III - A manifestação dos jurados sobre os delitos de seqüestro e roubo também imputados ao réu não

¹¹⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1343

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 35

¹¹⁷ *Ibidem*

¹¹⁸ DE LIMA, *op cit*, pág. 1343

maculam o julgamento com o vício da nulidade. IV - O habeas corpus, ademais, em que pese configurar remédio constitucional de largo espectro, não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, salvo em situações nas quais se verifique flagrante nulidade processual seja na sentença condenatória, seja no acórdão que a tenha confirmado. V - Ordem denegada.¹¹⁹

Renato Brasileiro ressalta que, como a competência do Tribunal do Júri está circunscrita ao processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o crime de latrocínio, os atos infracionais, o genocídio, o militar da ativa das Forças Armadas que comete homicídio doloso contra militar da ativa das Forças Armadas, o civil que comete crime de homicídio doloso contra militar das Forças Armadas em serviço em lugar sujeito à administração militar isoladamente consideradas, os casos de foro por prerrogativa de função previsto na Constituição Federal, o crime político de matar o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal e o tiro de abate não são da sua competência.

3.2.1 Desaforamento: causa especial de modificação da competência

O desaforamento consiste numa decisão judicial que determina o deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, alterando a competência territorial inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 70 do CPP, com aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita.

O art. 427 do Código de Processo Penal prevê a legitimidade para requerer o desaforamento do Ministério Público, do assistente da acusação, do querelante ou do acusado, ou mediante representação do juízo competente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende, na súmula 712, que é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa.

O momento oportuno para o desaforamento é após a decisão de pronúncia, ou após o julgamento em plenário, se preenchidos os requisitos de haver nulidade da decisão e o fato ocorrer durante ou após a realização do julgamento.

Desta forma, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, qualquer das partes, incluindo o

¹¹⁹ BRASIL. STF - HC: 101542 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149)

assistente de acusação, ou mediante representação do juiz, poderá requerer ao Tribunal de segunda instância que determine o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima.

Não se admitirá o desaforamento na pendência de recurso contra a pronúncia e nem quando já realizado o julgamento, a não ser em relação a fato ocorrido durante ou após o julgamento então anulado.

Poderá ocorrer o desaforamento na hipótese de atraso superior seis meses na realização do julgamento, contados a partir do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, quando fundado em excesso de serviço no foro judicial.

4 AS POSSÍVEIS DECISÕES APÓS A PRIMEIRA FASE

Finalizado o *judicium accusationis*, o quatro são as possibilidades de decisão: a pronúncia e a desclassificação, que desafiam recurso em sentido estrito, ou a absolvição sumária e impronúncia, que desafiam recurso de apelação.

À exceção da impronúncia, que será tratada em capítulo específico, trata-se, neste capítulo, das peculiaridades de cada decisão.

4.1 DESCLASSIFICAÇÃO

Afirmada inicialmente, pelo Ministério Público, a existência de crime doloso contra a vida, o juiz, após o encerramento da instrução preliminar, poderá entender de modo diverso.

Desclassificar é dar ao fato uma definição jurídica diversa, tanto de um crime mais grave para outro menos grave, mas também no sentido inverso, pois “desclassificar”, em termos processuais, não significa, necessariamente, sair de um crime mais grave para outro menos grave.¹²⁰

A desclassificação poderá ocorrer na primeira fase ou em plenário, conforme as respostas que os jurados derem aos quesitos.

Diz o art. 419 do CPP que quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos dolosos contra a vida, e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja.¹²¹

Essa é a chamada desclassificação própria, ocasião na qual, por força do princípio da identidade física do juiz, deverá o magistrado renovar os atos de instrução. Em que pese não existir mais previsão expressa nesse sentido, como era o caso da ordem anterior, a estrutura processual fundada na identidade física do juiz e na imediatidade da prova está a exigir tal providência, pois o acusado tem direito a ser ouvido pelo juiz da causa, conforme previsto no Pacto de San José da Costa Rica.¹²²

¹²⁰ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.819

¹²¹ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 726

¹²² *Ibidem*

Quando não existe modificação da descrição do fato, opera-se uma desclassificação para outro crime que continua sendo de competência do júri, de modo que o juiz desclassifica, mas pronuncia. É a chamada desclassificação imprópria.¹²³

Quanto ao crime conexo, havendo desclassificação, ele seguirá o crime prevalente. Assim, se houver desclassificação e pronúncia, o conexo também vai a julgamento pelo Tribunal do Júri. Já quando a desclassificação determina a exclusão da competência do júri, pois o novo crime não é doloso contra a vida, o conexo seguirá o principal. Não cabe ao juiz decidir sobre o crime conexo neste momento, pois não é competente para tanto.¹²⁴

Na fase de plenário, também pode haver desclassificação própria ou imprópria, gerada pela resposta dada pelos jurados aos quesitos.

Conforme a tese sustentada em plenário pela defesa, os jurados podem promover uma desclassificação, alterando inclusive a competência para o julgamento. Há que se ter sempre presente que a competência do Tribunal do Júri é para o julgamento dos crimes dolosos, tentados ou consumados, contra a vida.¹²⁵

Se a resposta aos quesitos propostos negar que o agente tenha agido com dolo, haverá desclassificação própria, que conduzirá ao afastamento da competência do Tribunal do Júri.

Outra hipótese de desclassificação no plenário é quando os jurados negam o quesito relativo à tentativa, afastando, assim, sua competência para julgar o caso, cabendo ao juiz presidente proferir sentença.¹²⁶

Já a desclassificação imprópria fica restrita aos casos em que é reconhecido o excesso culposo na excludente, ou admitida a participação dolosamente distinta. Os jurados afirmam qual é o tipo penal residual e, portanto, firmam a competência e podem julgar o crime conexo.¹²⁷

¹²³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.819

¹²⁴ *Ibidem*

¹²⁵ *Ibidem*

¹²⁶ *Ibidem*

¹²⁷ *Ibidem*

4.2 ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA

A sentença de absolvição sumária é uma sentença de mérito. Assim, contra ela, cabe recurso de Apelação. Antes da reforma de 2008, todavia, era cabível o Recurso em Sentido Estrito. Além de encerrar o *judicium accusationis*, também põe fim ao processo.

Ao contrário da impronúncia, que só faz coisa julgada formal, autorizando, portanto, o oferecimento de nova peça acusatória diante do surgimento de provas novas, a sentença definitiva de absolvição sumária faz coisa julgada formal e material, uma vez que o magistrado ingressa na análise do mérito. Isso significa dizer que, ainda que surjam novas provas após o trânsito em julgado da decisão de absolvição sumária, o acusado, agora absolvido, não poderá ser novamente processado pela mesma imputação.¹²⁸

Feita a imputação da existência de um crime da competência do Tribunal do Júri, o julgamento dos fatos, a ele deverá pertencer, em princípio. Todavia, em algumas hipóteses, essas ações, mesmo quando realizadas, não consistirão efetivamente crimes, se praticadas em razão de específicas circunstâncias de fato, ou quando praticadas por determinadas pessoas, em situações específicas.¹²⁹

Em razão das peculiaridades da jurisdição do júri popular, integrado por leigos, sem conhecimento do direito e das leis, e no qual, em regra, a formação do convencimento dos jurados pode ocorrer pelos mais insondáveis caminhos do drama e emoção com que se desenvolve a atuação das partes em plenário do que pela atuação do direito, algumas medidas são recomendadas.¹³⁰

Assim, por exemplo, quando restar provado depois da instrução criminal na primeira fase que o agente praticou o fato acobertado por quaisquer das causas excludentes de criminalidade, pode ser perigoso o encaminhamento da matéria ao Conselho de Sentença. Os riscos de uma condenação obtida mais pela excelência da performance pessoal do responsável pela acusação do que pelo exame sereno e cuidadoso dos fatos não valem a preservação, a qualquer custo, da competência do Tribunal do Júri.¹³¹

¹²⁸ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1362

¹²⁹ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 723

¹³⁰ *Ibidem*, pág 724

¹³¹ *Ibidem*

Antes da reforma processual de 2008, a absolvição sumária só era cabível quando verificada a presença incontroversa de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, houve uma ampliação de suas hipóteses de cabimento.¹³²

Assim, tem-se que, conforme disposto no artigo 415 do Código de Processo Penal, o réu será absolvido sumariamente quando: provada a inexistência do fato; provado que o acusado não foi o autor ou partícipe do crime; o fato não constituir infração penal; demonstrada causa de isenção de pena ou exclusão do crime.

Desta forma, o professor Renato Brasileiro esclarece:

Destarte, com o art. 415 do CPP, o juiz sumariante deverá, fundamentadamente, absolver o acusado quando: I – provada a inexistência do fato; II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato: essa hipótese de absolvição sumária não se confunde com a impronúncia. Na absolvição sumária, o juiz está plenamente convencido de que o acusado não é o autor do fato delituoso, ao passo que, na impronúncia, não há indícios suficientes de autoria ou de participação; III – o fato não constituir infração penal: reconhecida a atipicidade formal ou material da conduta delituosa, é possível a absolvição sumária do agente; IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime: o acusado deve ser absolvido sumariamente quando o juiz estiver convencido que o crime foi praticado sob o amparo de causa excludente da ilicitude, ou seja, em estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal e no exercício regular de direito. Também será cabível a absolvição sumária do agente quando verificada a presença manifesta de causa excludente da culpabilidade.

Como exemplos, podemos citar a coação moral irresistível, a obediência hierárquica ou a inexigibilidade de conduta diversa, esta como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Corretamente, a presença de causa extintiva da punibilidade não está elencada entre as causas de absolvição sumária do art. 415 do CPP, ao contrário do que se dá no bojo do procedimento comum, em que referida hipótese foi inserida indevidamente no art. 397, inciso IV, o que se deu de maneira indevida, já que prevalece o entendimento de que a sentença que declara extinta a punibilidade não tem natureza absolutória, mas sim declaratória. Apesar da diferença, é bom lembrar que, por força do art. 61 do CPP, em qualquer fase do processo, se o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.¹³³

Para que o acusado seja absolvido sumariamente, é necessário um juízo de certeza. Por subtrair dos jurados a competência para apreciação do crime doloso contra a vida, deve ser reservada apenas para as situações em que não houver qualquer dúvida por parte do magistrado.¹³⁴

¹³² DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1359

¹³³ *Ibidem*, pág. 1360

¹³⁴ *Ibidem*, pág. 1361

4.2.1 A constitucionalidade da absolvição sumária

O professor Eugênio Pacelli teve críticas à ampliação das hipóteses de cabimento da absolvição sumária, questionando sua constitucionalidade, quando confrontada com a competência constitucional do Tribunal do Júri.¹³⁵

Segundo o autor, como a regra deve ser a manutenção da competência do Tribunal do Júri, as hipóteses de absolvição sumária reclamam expressa previsão em lei e o firme convencimento do julgador, pois exige um elevado grau de certeza. É, portanto, uma decisão excepcional, motivo pelo qual se deve exigir ampla fundamentação.¹³⁶

Assim, por ser medida excepcional, e, tendo em vista que, em princípio, cabe ao Tribunal do Júri a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o autor suscita a inconstitucionalidade da ampliação, não pelo seu querer pessoal, pois o professor critica a instituição de qualquer julgamento sem motivação, como ocorre com o Tribunal do Júri, mas pelo texto constitucional.¹³⁷

Desta forma, assevera que por se permitir que o juiz togado absolva o réu ao entendimento de não ser ele o autor do fato, e também, por estar provada a inexistência do fato, está sendo subtraída a competência do Tribunal do Júri em relação à matéria que melhor lhe assenta, que é a matéria de fato.¹³⁸

Em sentido contrário, pensa o professor Guilherme de Souza Nucci, que esclarece que em que pese caber ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, o legislador ordinário estabeleceu um correto e eficaz filtro para as acusações que não preenchem esse perfil.¹³⁹

Do mesmo modo, Paulo Rangel afirma que a decisão de pronúncia é um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a sanha persecutória do Ministério Público, que pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação que lhe serve de suporte.

¹³⁵ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17^a.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág. 725

¹³⁶ *Ibidem*

¹³⁷ *Ibidem*

¹³⁸ *Ibidem*

¹³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 141

Desse modo, embora a lei não traga mais a expressão “crime”, é intuitivo que o fato seja criminoso para que o réu seja pronunciado. Se o juiz verificar que o fato, materialmente falando, existiu, mas não constitui crime, o juiz deve absolver sumariamente o réu.¹⁴⁰

Com efeito, a possibilidade de o juiz evitar que o processo seja remetido e julgado pelo Tribunal Popular está de acordo com o espírito da Constituição. Uma vez que a função dos jurados é a análise de crimes dolosos contra a vida, a inexistência de delito ou a alteração da tipicidade, passando a infração penal para a competência de juiz singular, faz a competência do júri.¹⁴¹

Estando o juiz seguramente convencido da ilicitude da conduta do réu, da falta de culpabilidade, da inexistência do fato, da sua atipicidade ou da inocência do réu, não há razão para determinar que o julgamento seja realizado pelo Tribunal Popular. Não fosse assim, a instrução realizada em juízo seria imprestável. Se existe, é para ser aproveitada, cabendo, pois, ao magistrado togado aplicar o filtro que falta ao juiz leigo, remetendo ao júri apenas o que for, por dúvida intransponível, um crime doloso contra a vida.¹⁴²

Em caso de crime conexo que não é da competência originária do júri, sendo o réu absolvido sumariamente, deve ele ser redistribuído. Não pode o juiz, nesse momento, também absolver sumariamente ou condenar pelo crime conexo. Deve redistribuir para o juiz competente ou mesmo para o Juizado Especial Criminal, se for o caso.¹⁴³

4.2.2 A absolvição sumária e inimputabilidade

No âmbito do procedimento do júri, nos termos do art. 415, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não é possível a absolvição sumária imprópria do réu, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Isso porque, quando o agente é absolvido com base na inimputabilidade decorrente de doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, a ele será imposta medida de segurança. Ora, como a internação não deixa de ser uma espécie de sanção penal, sua aplicação está condicionada ao prévio reconhecimento da prática de conduta típica e ilícita. Assim, reconhecida a existência de conduta típica e ilícita, porém ausente a capacidade de

¹⁴⁰ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 167.

¹⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 141

¹⁴² *Ibidem*

¹⁴³ *Ibidem*

culpabilidade, e desde que a inimputabilidade seja sua única tese defensiva, é possível a absolvição sumária do agente. Havendo outra tese defensiva, não deve o magistrado absolver sumariamente o acusado.

Neste caso, deverá ser pronunciado e remetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, cabendo aos jurados decidir sobre esta outra tese defensiva. Afinal, uma vez acolhida, ao acusado não será imposta medida de segurança.

4.2.3 A absolvição sumária e o *in dubio pro reo*

Como na decisão de pronúncia, mas aqui com mais ênfase, o brocardo *in dubio pro societate* é amplamente suscitado no que tange ao nível de exigência probatória.

O referido princípio será tratado, em detalhes, no capítulo final.

Como demonstrado anteriormente, através do pensamento do professor Eugênio Pacelli, é comum a afirmativa de que a absolvição sumária é uma sentença que somente pode ter lugar quando a prova da excludente for “estreme de dúvidas”, “cabal” e “plena”.

Com isso, o professor Aury Lopes afirma que o que se faz é reduzir o campo de incidência da absolvição sumária a casos excepcionalíssimos, enviando a imensa maioria dos réus a julgamento pelo Tribunal do Júri.¹⁴⁴

Pensamos que devem os juízes assumir uma postura mais responsável e menos burocrática na condução dos processos submetidos a esse rito, pois, inegavelmente, o júri representa um imenso risco para a administração da justiça. Se não se pode desconsiderar a soberania constitucional do júri, de um lado, não se pode, por outro, fechar os olhos para essa realidade. Mais grave ainda é não se dar conta de que o júri não é bem uma “garantia” do cidadão, senão uma imposição, pois o réu não pode escolher se quer ou não ser julgado por ele. Em suma, pensamos que os juízes devem exercer, a partir da presunção constitucional de inocência e do decorrente *in dubio pro reo*, um papel mais efetivo de filtro processual, evitando submeter alguém a esse tipo de julgamento quando a prova autoriza outra medida (como a absolvição sumária, impronúncia ou desclassificação).¹⁴⁵

¹⁴⁴ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.818

¹⁴⁵ *Ibidem*

Assim, o autor defende, novamente, que o *in dubio pro societate* deve ser afastado, cabendo aos juízes situarem a questão em outro nível de exigência probatória, mais próximo do *in dubio pro reo*, e da presunção de inocência.¹⁴⁶

4.3 PRONÚNCIA

A decisão de pronúncia, como passou a ser chamada a partir da reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 era conhecida como “sentença de pronúncia”. O termo sentença ainda é utilizado, de forma equivocada, em alguns artigos que nunca foram reformados, como é o caso do art. 373, II, e art. 374, II.¹⁴⁷ Trata-se de uma decisão interlocutória mista e não terminativa, está prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 11.689, de 2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. § 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. § 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. § 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Ela demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, significando que, por parte do juiz, e de forma provisória, a pretensão acusatória é procedente, determinando seja o réu submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, delimitando a autoria, materialidade, circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. As agravantes, atenuantes e causas de aumento especiais de diminuição da pena não são objeto da pronúncia, ficando sua análise reservadas para a sentença condenatória.¹⁴⁸

¹⁴⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.818

¹⁴⁷ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 842

¹⁴⁸ LOPES Jr., Aury, *op cit*, pág. 803.

4.3.1 Natureza jurídica

A decisão de pronúncia, como passou a ser chamada a partir da reforma promovida pela Lei nº 11.689/2008 era conhecida como “sentença de pronúncia”. O termo sentença ainda é utilizado, de forma equivocada, em alguns artigos que nunca foram reformados, como é o caso do art. 373, II, e art. 374, II.¹⁴⁹ Trata-se de uma decisão interlocutória mista e não terminativa, está prevista no art. 413 do Código de Processo Penal, modificado pela Lei nº 11.689, de 2008:

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código.

Ela demarca os limites da acusação a ser deduzida em plenário, significando que, por parte do juiz, e de forma provisória, a pretensão acusatória é procedente, determinando seja o réu submetido ao julgamento do Tribunal do Júri, delimitando a autoria, materialidade, circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. As agravantes, atenuantes e causas de aumento especiais de diminuição da pena não são objeto da pronúncia, ficando sua análise reservadas para a sentença condenatória.¹⁵⁰

Tem a natureza de uma decisão interlocutória mista não terminativa. Com efeito, ela não julga o mérito, pois não condena nem absolve o acusado. Além disso, é mista, porque finaliza uma fase procedimental; e é não terminativa, porque não encerra o processo.¹⁵¹

É uma decisão que não faz coisa julgada material, mas, faz sim coisa julgada formal, pois uma vez preclusa a via recursal, não poderá ser alterada, a não ser que haja a ocorrência de

¹⁴⁹ TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. Curso de Direito Processual Penal. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014, p. 842

¹⁵⁰ LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 803.

¹⁵¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1366

circunstância fática superveniente que altere a classificação do crime, nos termos do art. 421, §1º do CPP.¹⁵²

De acordo com a lição de Renato Brasileiro de Lima, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da acusação da ocorrência de um crime doloso contra a vida, possibilitando o julgamento pelo Tribunal do Júri apenas quando houver alguma viabilidade de haver a condenação do acusado. Assim, de acordo com o art. 413, *caput*, do CPP, estando convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, o juiz sumariante deve pronunciar o acusado fundamentadamente¹⁵³.

Desta forma, a fase sumariante servirá como um filtro realizado de forma técnica, através de uma instrução criminal, que verifica a admissibilidade da acusação, como também o faz o recebimento da denúncia, para que o caso possa ser enviado, então, ao conselho de sentença, que proferirá a decisão derradeira.¹⁵⁴

De acordo com a lição de Aramis Nassif, a pronúncia é a decisão que se resume a verificar a “admissibilidade da pretensão acusatória, tal como feito quando do recebimento da denúncia, mas, e não é demais dizer, trata-se de verdadeiro “re-recebimento” da denúncia, agora qualificada pela instrução judicializada”.¹⁵⁵

A decisão de pronúncia é proferida após a apresentação das alegações orais pelas partes, ao final da primeira fase. Entretanto, também é possível que seja proferida em sede de juízo de retratação de recurso em sentido estrito interposto contra uma eventual desclassificação, ou, ainda, por meio de decisão do respectivo Tribunal, ao apreciar recurso de apelação interposto contra a impronúncia e absolvição sumária, ou contra recurso em sentido estrito interposto contra eventual desclassificação.¹⁵⁶

Contra a decisão que pronuncia o acusado em sede do juízo de retratação que o processamento do recurso em sentido estrito contra a desclassificação exige, caberá outro recurso em sentido estrito, mediante simples petição, com dispensa de novas razões, subindo os autos para reexame pelo Tribunal, nos termos do art. 589, parágrafo único, do CPP.¹⁵⁷

¹⁵² LOPES, Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Pág. 803.

¹⁵³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1365

¹⁵⁴ *Ibidem*

¹⁵⁵ NASSIF, Aramis. O Novo Júri Brasileiro. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008. P. 56.

¹⁵⁶ DE LIMA, *op cit*, pág. 1365

¹⁵⁷ *Ibidem*

Saliente-se que a decisão de pronúncia não produz coisa julgada, na medida em que não vincula o Tribunal do Júri, que poderá até mesmo desclassificar o crime para outro que não incluído na sua competência. Contudo, submete-se à preclusão, que, se ocorrer, dará prosseguimento ao rito, o que significa que o seu conteúdo não poderá mais ser modificado, exceto se houver circunstância superveniente que altere a classificação do crime, como, por exemplo, a morte da vítima posterior à decisão de pronúncia transitada em julgado em face da tentativa de homicídio, hipótese em que o delito doloso não será mais tentado, e, sim, consumado¹⁵⁸.

Neste caso, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público, e, na sequência, serão conclusos ao juiz, que deverá prolatar outra decisão, pronunciando o acusado pela prática de um homicídio consumado, e não mais tentado, como no exemplo citado.¹⁵⁹

4.3.2 Fundamentação

O juiz sumariante, para pronunciar, deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. Isso significa que a decisão de pronúncia exige um juízo de certeza quanto à materialidade, pois ele não pode permitir que uma pessoa seja levada ao julgamento do Tribunal do Júri por mera possibilidade de ter cometido um crime doloso contra a vida. Já no que tange à autoria e participação, é necessária que a instrução da primeira fase forneça indícios suficientes.

Ressalta-se que o termo “indício” é usado no Código de Processo Penal com dois sentidos distintos: como prova indireta, a palavra indício deve ser compreendida como uma das espécies do gênero prova, ao lado da prova direta, sendo um dado objetivo a confirmar ou negar fato que interessa à decisão judicial; como prova semiplena, significa elemento de prova mais tênue, com menor valor persuasivo.

Uma vez que a lei se refere ao convencimento da materialidade, se conclui que, no tocante à existência do delito, exige-se um juízo de certeza para a pronúncia. Já no que tange a autoria, exige-se tão somente a presença de indícios suficientes, não sendo necessário que o juiz tenha

¹⁵⁸ PACHELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17ª.ed. São Paulo: Atlas, 2013, pág.

¹⁵⁹ CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010, p.114.

certeza, bastando que conste dos autos elementos informativos ou de prova que permitam afirmar a probabilidade de autoria.¹⁶⁰

Assim, Renato Brasileiro esclarece:

“Portanto, para fins de pronúncia, e de modo a se evitar que alguém seja exposto de maneira temerária a um julgamento perante o Tribunal do Júri, ainda que não seja exigido um juízo de certeza quanto à autoria, é necessária a presença de, no mínimo, algum elemento de prova, ainda que indireto ou de menor aptidão persuasiva, que possa autorizar pelo menos um juízo de probabilidade acerca da autoria ou da participação do agente no fato delituoso. Apesar de não se exigir certeza, exige-se certa probabilidade, não se contentando a lei com a mera possibilidade.”¹⁶¹

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior sinaliza que a pronúncia deve ser uma decisão fundamentada, apesar de ter como característica uma grande peculiaridade, pois trata-se de uma decisão provisória, em um atípico procedimento bifásico.¹⁶²

Assim, o juiz não pode condenar previamente o réu, pois não é o competente para o julgamento, mas, por outro lado, deve ter um cuidado especial na fundamentação, para não contaminar os jurados, que são facilmente influenciáveis pelas decisões proferidas por um juiz profissional.¹⁶³

Então, o magistrado deve limitar-se a indicar a existência do delito, ou seja, sua materialidade, e a existência dos indícios suficientes de autoria ou de participação. Assim, o autor ressalta sobre a importância da atenção que o magistrado deve dar à linguagem utilizada, sinalizando que “mais do que em qualquer outra decisão, a linguagem empregada pelo juiz na pronúncia reveste-se da maior importância. Deve ela ser sóbria, comedida, sem excessos de adjetivação, sob pena de nulidade do ato decisório”.¹⁶⁴

Destarte, o juiz não pode afirmar a autoria ou a materialidade (especialmente quando ela é negada pelo réu), sob pena de induzir ao prejulgamento por parte dos jurados. Deve restringir-se a fazer um juízo de verossimilhança.

Não é este o momento para realização de juízos de certeza ou pleno convencimento. Então, o magistrado não deve externar suas “certezas”, pois isso irá negativamente influenciar os jurados, afetando a necessária independência que devem ter para julgar o processo.

¹⁶⁰ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1365

¹⁶¹ *Ibidem*

¹⁶² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.804

¹⁶³ *Ibidem*

¹⁶⁴ *Ibidem*

Marcos Vinicius Amorim de Oliveira evidencia que, com a decisão de pronúncia, é esperado que o juiz tenha prudência para não interferir na subjetividade do conselho de sentença. Por esta razão, exige-se a fundamentação de seu convencimento na análise das provas dos autos. Além disso, o magistrado tem o dever de não penetrar, na sua decisão, no mérito da questão, na apreciação subjetiva dos fatos e da conduta do acusado, pois estaria, assim, usurpando as atribuições delegadas pela Constituição ao Júri Popular.¹⁶⁵

4.3.2.1 Conteúdo

Com a reforma do ano de 2008, que extinguiu a fase do libelo, a pronúncia assume um papel muito importante, pois delimita os limites da acusação a ser deduzida em plenário, devendo constar a narração do fato criminoso e as eventuais circunstâncias qualificadoras e causas de aumento constantes na denúncia (ou eventual aditamento).

Com efeito, antes da Lei nº 11.689/08, o libelo o objetivo limitar a atuação da acusação em plenário, de modo a evitar surpresa à defesa durante julgamento. Com sua supressão pela Lei nº 11.689/08, essa limitação será exercida pela pronúncia, que passa a fornecer à defesa o exato alcance da imputação. Destarte, fala-se agora em princípio da correlação entre pronúncia e quesitação, pois teses não abordadas na decisão de admissibilidade da acusação, ligadas ao tipo penal incriminador, não poderão ser trabalhadas em plenário pelo órgão acusatório.¹⁶⁶

Assim, as agravantes, atenuantes e causas especiais de diminuição da pena não são objeto da pronúncia, ficando reservadas para o momento de eventual prolação da sentença condenatória ao final da fase de plenário.¹⁶⁷

A não inclusão de uma qualificadora ou causa de aumento de pena implica no julgamento do acusado apenas pelo tipo na modalidade simples, já que os quesitos serão elaborados no plenário do júri levando-se em consideração os termos da pronúncia. Uma vez presente uma qualificadora que tenha constado da peça acusatória, deve o magistrado não só declarar qual seria o dispositivo legal, como também especificar no que ela consiste.¹⁶⁸

¹⁶⁵ OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na Ordem Jurídica Constitucional**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2008, p.120.

¹⁶⁶ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1374

¹⁶⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.804

¹⁶⁸ DE LIMA, *op cit*, pág. 1371

Causas de aumento de pena também devem constar da pronúncia, e é dominante o entendimento na doutrina e na jurisprudência que só devem constar as previstas na parte especial do Código Penal, já que as constantes da parte geral não fazem parte do tipo básico ou derivado da conduta delituosa imputada, tendo como objetivo precípuo apenas auxiliar o juiz por ocasião da fixação da pena.¹⁶⁹

O magistrado deve fazer menção ao tipo penal por extensão (tentativa, omissão penal relevante e concurso de pessoas), pois tais institutos não se relacionam apenas à dosimetria da pena, uma vez que exercem influência na tipicidade da conduta por se tratarem de norma de extensão, ensejando uma adequação típica de subordinação mediata, sendo imprescindível para a tipicidade formal.¹⁷⁰

Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 408, § 1.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART. 29, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. NORMA DE EXTENSÃO. 1. Nos termos da antiga redação do art. 408, § 1.º, do Código de Processo Penal (alterado pela Lei n.º 11.689/2008), a pronúncia deveria declarar o dispositivo legal em cuja sanção julgasse incurso o réu. Assim, o julgador, ao pronunciar, deveria elencar o art. 29 do Código Penal, que se refere ao concurso de pessoas, na indicação do tipo penal incriminador. 2. O art. 29, caput, do Código Penal, não se relaciona somente ao aspecto da dosimetria da pena, mas influencia na tipicidade da conduta, na medida em que se trata de norma de extensão, que permite adequação típica de subordinação mediata. 3. Recurso conhecido e provido.¹⁷¹

No que tange à desclassificação através da exclusão de qualificadoras por ocasião da pronúncia, há quem entenda que, assim o fazendo, estaria o juiz sumariante invadindo a competência do Conselho de Sentença. Prevalece, entretanto, o entendimento de que, em situações excepcionais, e desde que demonstrada a inconsistência e excesso da acusação, é possível a exclusão de determinada qualificadora da pronúncia. Assim decidiu o Tribunal cidadão:

CRIMINAL. RESP. JÚRI. PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA DE LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. Evidenciado manifesto interesse de reapreciação de aspectos fáticos-probatórios, com base em alegação de

¹⁶⁹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1371

¹⁷⁰ *Ibidem*, pág. 1371

¹⁷¹ BRASIL. STJ - REsp: 944676 RS 2007/0091511-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 21/06/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/06/2011

ocorrência de legítima defesa, e visando à conseqüente absolvição sumária, não se conhece de recurso, ante à incidência do entendimento da Súmula 07/STJ. As qualificadoras só podem ser excluídas em casos excepcionalíssimos, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.¹⁷²

Admitida a exclusão de qualificadora ou causa de aumento na pronúncia, ensina Aury Lopes Júnior:

(...) quando da pronúncia, pode haver a exclusão de uma qualificadora ou causa de aumento da pena, conforme o contexto probatório. Se não existirem elementos suficientes para sustentar a qualificadora, poderá o juiz pronunciar pela figura simples, excluindo a qualificadora. Há quem, inclusive, veja a possibilidade de uma “impronúncia” da qualificadora, gerando uma pronúncia imprópria. Isso porque, em que pese a desclassificação (da figura qualificada para o tipo simples), existe pronúncia. Também há que se atentar para o fato de que, uma vez afastada a qualificadora, o que resta excluído é a “situação fática” e não o nome jurídico. Daí por que, uma vez afastada a qualificadora, mas pronunciado o réu, não pode o Ministério Público (ou querelante) postular a sua inclusão em plenário, sob o rótulo de “agravante”. Isso ocorre porque muitas das qualificadoras nada mais são do que situações fáticas constitutivas de “agravantes”. Logo, uma vez excluída a qualificadora, está afastada a situação fática, não podendo o Ministério Público “trocar o nome jurídico” para querer agora seu reconhecimento com o título de “agravante”. Apenas para esclarecer, estamos falando em sustentar em plenário para que o juiz considere na sentença, pois não se quesita a existência de agravantes ou atenuantes.¹⁷³

O professor adverte que, além de prova razoável de sua existência, é fundamental seja observado o princípio da correlação entre a acusação e a decisão, de modo que somente poderá haver uma decisão sobre qualificadoras e causas de aumento de pena se existir a respectiva acusação.¹⁷⁴

Deste modo, apenas qualificadoras e causas de aumento que estejam descritas na denúncia, ou tenham sido incluídas através de aditamento, podem ser incluídas na pronúncia. Sem isso, a decisão será nula.¹⁷⁵

¹⁷² BRASIL. STJ - REsp: 612402 AL 2003/0215637-1, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 17/06/2004, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 02/08/2004 p. 546

¹⁷³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 808

¹⁷⁴ *Ibidem*, pág. 809

¹⁷⁵ *Ibidem*

4.3.3 *Emendatio e mutatio libeli*

Em relação à alteração da classificação do crime na pronúncia (*emendatio libeli*), Nucci afirma que o magistrado não está adstrito à classificação feita pelo órgão acusatório, pois o réu se defende dos fatos, e não da definição jurídica dada na denúncia. Assim, é irrelevante se o promotor descreveu um homicídio, mas, ao classificar, tenha pedido a pronúncia por infanticídio. O juiz simplesmente irá alterar a classificação e pronunciar o acusado pelo crime correto.¹⁷⁶

Nesse sentido, Renato Brasileiro esclarece que no âmbito do procedimento do júri, jamais houve controvérsia quanto à possibilidade de se fazer *emendatio libelli* no momento da pronúncia, e, antes mesmo do advento da Lei nº 11.689/08, o Código de Processo Penal já previa essa possibilidade.¹⁷⁷

Contudo, o reconhecimento de nova definição jurídica do fato precisa estar ligado a circunstâncias efetivamente descritas na denúncia. Se não, o prejuízo para o réu se torna evidente, uma vez que não teve a oportunidade de se defender correta e amplamente. Nesse caso, é necessário que o juiz abra vista à acusação para aditar a denúncia, e, em seguida, à defesa, para que se manifeste a respeito (*mutatio libeli*).¹⁷⁸

Nessa linha de ideias, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.689/08, existia controvérsia na doutrina quanto à possibilidade de *mutatio libelli* na pronúncia, por não haver previsão legal. Sob o argumento de que a pronúncia encerra mero juízo provisório, cabendo ao Júri decidir de forma definitiva acerca da presença (ou não) de determinada qualificadora, doutrina minoritária entendia não ser necessária a observância do procedimento da *mutatio libelli*, sendo possível que o juiz sumariante incluísse de ofício alguma qualificadora não aludida na peça acusatória.¹⁷⁹

Não obstante, a posição majoritária, mesmo antes do advento da reforma processual de 2008, entendia que o reconhecimento na pronúncia de qualquer qualificadora não articulada na denúncia acarretava a nulidade do processo por cerceamento de defesa, que era colhida de surpresa em face da não observância do art. 384 do CPP.¹⁸⁰

¹⁷⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 124

¹⁷⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1371

¹⁷⁸ NUCCI, *op cit*,pág. 124

¹⁷⁹ DE LIMA, *op cit*, pág. 1371

¹⁸⁰ *Ibidem*

Com a entrada em vigência da Lei nº 11.689/08, deixou de haver qualquer controvérsia em torno do assunto, pois, com a reforma legal, o Código de Processo Penal passou a ter previsão expressa nesse sentido.¹⁸¹

Nesse sentido, no caso de mudança fática superveniente à pronúncia, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público para que promova o aditamento. É o que ocorre, por exemplo, quando o réu é denunciado e pronunciado por tentativa de homicídio e a vítima, após a pronúncia, mas antes do plenário, vem a falecer em razão das lesões sofridas.

Deve-se seguir a lógica do art. 384 do CPP, com o Ministério Público promovendo o aditamento, a defesa se manifestando e, após, deverá o juiz proferir uma nova decisão de pronúncia.¹⁸²

4.3.4 Crimes conexos e concurso de pessoas

Se existirem crimes conexos, o magistrado deve se limitar à imputação referente ao crime doloso contra a vida, abstendo-se de fazer qualquer análise em relação à infração conexa, que deve seguir a mesma sorte que a imputação principal¹⁸³.

A infração conexa será automaticamente remetida à análise do Júri, haja ou não prova da materialidade, presentes ou não indícios suficientes de autoria ou de participação, pois não é permitido pronunciar o acusado pelo crime doloso contra a vida e absolvê-lo ou impronunciá-lo pelo crime conexo, ou proceder à desclassificação da infração conexa.¹⁸⁴

Assim, quando houver desclassificação do crime prevalente para outro que não é de competência do Tribunal do Júri, o conexo também é redistribuído. Se impronunciado ou absolvido sumariamente em relação ao crime doloso contra a vida, o conexo é redistribuído para aquele juiz ou juizado competente para julgá-lo.¹⁸⁵

¹⁸¹ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1371

¹⁸² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.810

¹⁸³ DE LIMA, *op cit*, pág. 1373

¹⁸⁴ *Ibidem*

¹⁸⁵ LOPES Jr., *op cit*, pág. 811

Em resumo, quanto ao crime conexo, ele não poderá ser objeto de decisão condenatória ou absolutória nessa fase. Ou seguirá o crime prevalente para o Tribunal do Júri, em caso de pronúncia, ou será redistribuído nos demais casos, mas nunca é julgado nesse momento.¹⁸⁶

Se diferente fosse, o magistrado estaria usurpando do Tribunal do Júri sua competência para julgar ambos os delitos, uma vez que ao Júri compete o julgamento das infrações conexas, salvo na hipótese de crimes militares e eleitorais.¹⁸⁷

Em relação à questão da coautoria e da participação, Nucci alerta que é preciso cautela para a elaboração da pronúncia quando se tratar de caso de concurso de pessoas. A indevida mistura entre coautores e partícipes, na descrição do fato, pode levar à perplexidade dos jurados, no momento em que a tese da acusação for exposta em plenário, acarretando problemas na elaboração do questionário, sendo capaz de gerar nulidade absoluta. A defesa precisa ter uma noção precisa do teor da imputação, sob pena de estar sendo cerceada.

4.3.5 A prisão preventiva decorrente da pronúncia

Antes da reforma de 2008, a regra era a prisão como efeito automático da decisão de pronúncia. O juiz deveria recomendar o acusado na prisão em que se achasse, ou determinar a expedição do mandado de prisão. Contudo, era permitida a permanência em liberdade do pronunciado que fosse primário e de bons antecedentes.¹⁸⁸

Atualmente, a reforma na lei forneceu o adequado contorno ao tema, de modo que não há mais prisão cautelar obrigatória, nem tampouco depende a liberdade do acusado apenas dos requisitos da primariedade e bons antecedentes.¹⁸⁹

Nesse sentido, a lei estabelece que “o juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão”.¹⁹⁰

¹⁸⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.811

¹⁸⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5^a.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1373

¹⁸⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 120

¹⁸⁹ *Ibidem*

¹⁹⁰ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

Assim sendo, passa-se a avaliar a necessidade da decretação da prisão cautelar à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, exigindo-se a observância dos requisitos da prisão preventiva.¹⁹¹

O juiz deverá demonstrar a existência ou manutenção do *periculum libertatis*, bem como a insuficiência e inadequação das medidas cautelares diversas. Apenas em casos de real necessidade e como último instrumento, poderá ser decretada ou mantida a prisão preventiva.¹⁹²

¹⁹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 120

¹⁹² LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.811

5 IMPRONÚNCIA

Apesar de tratada equivocadamente pela lei como sentença, a impronúncia é uma decisão interlocutória mista terminativa, pois não aprecia o mérito para dizer se o acusado é culpado ou inocente; põe fim a uma fase procedimental; e acarreta a extinção do processo antes do final do procedimento.¹⁹³

A Lei 11.689/2008, em relação à impronúncia, não trouxe nenhuma modificação substancial, mas somente uma nova redação. A única inserção inédita coube ao termo fundamentadamente, que, na essência, é despiciendo, pois é regra constitucional que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser motivadas.¹⁹⁴

5.1 TIPOS DE DECISÃO NO PROCESSO PENAL

O Código de Processo Civil dispense maior rigor terminológico ao tratar do conceito de sentença, decisões interlocutórias e despachos. Consoante disposto no art. 203, caput, os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.¹⁹⁵

Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com ou sem resolução do mérito, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. De seu turno, decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre nas hipóteses anteriores.¹⁹⁶

¹⁹³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1350

¹⁹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 130

¹⁹⁵ DE LIMA, *op cit*, pág. 1499

¹⁹⁶ *Ibidem*

5.1.2 Decisão interlocutória

Decisão interlocutória é aquela dotada de carga decisória, que pode ou não acarretar na extinção do processo, sem, todavia, enfrentar o mérito principal, ou seja, não tratando da culpabilidade ou inocência do acusado.¹⁹⁷ Podem ser simples ou mistas.

A decisão interlocutória simples é aquela que resolve questões processuais controvertidas no curso do processo, como incidentes processuais ou questões sobre a regularidade formal do processo, sem extinguir o procedimento ou uma de suas etapas.¹⁹⁸

Ela possui um mínimo de caráter decisório e gera gravame para uma das partes. Como regra, contra ela não cabe recurso, salvo expressa disposição legal, sem negar-se, contudo, a possibilidade de utilização das ações impugnativas, como habeas corpus e mandado de segurança.¹⁹⁹

Também poderão ter seu conteúdo impugnado por ocasião de futura e eventual apelação, em matéria preliminar.

Já as decisões interlocutórias mistas são aquelas que extinguem o processo, sem julgamento de mérito, as que determinam o fim de uma etapa do procedimento, e as que resolvem procedimentos incidentais de maneira definitiva. Em síntese, são aquelas que, julgando ou não o mérito, findam procedimento ou a uma de suas fases.²⁰⁰

São denominadas de interlocutórias por serem proferidas no curso de um processo ou procedimento, antes de se completar totalmente e se extinguir o procedimento com a decisão definitiva de seu mérito em sentido estrito. Diferenciam-se das interlocutórias simples uma vez que acarretam a extinção do processo ou a extinção de uma fase do procedimento criminal.²⁰¹

O instrumento adequado para a impugnação de decisões interlocutórias mistas é o recurso em sentido estrito, mas desde que tal decisão conste do rol do art. 581²⁰² do Código de Processo Penal. Caso contrário, a impugnação adequada será a apelação.

As decisões interlocutórias mistas, por sua vez subdividem-se terminativa e não terminativa.

¹⁹⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1500

¹⁹⁸ *Ibidem*

¹⁹⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.892

²⁰⁰ DE LIMA, *op cit*, pág. 1501

²⁰¹ *Ibidem*

²⁰² Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm>

As interlocutórias mistas terminativas, que são decisões com força de definitivas, são aquelas que extinguem o processo, sem julgamento do mérito, bem como aquelas que resolvem um procedimento incidental de maneira definitiva, sem possibilidade de reexame no mesmo grau. Como, exemplo, a impronúncia.²⁰³

Já as decisões interlocutórias mistas não terminativas finalizam uma etapa do procedimento sem extinguir o processo. É o que ocorre com a pronúncia, que encerra o juízo de admissibilidade da imputação de crime doloso contra a vida, autorizando que o acusado seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.²⁰⁴

5.1.3 Sentença

A sentença é o ato jurisdicional que põe fim ao processo, versando sobre os fatos que integram seu objeto e sobre a participação do imputado neles, impondo-se uma pena ou absolvendo-o, como manifestação do poder jurisdicional atribuída ao Estado. Somente ela resolve, com plenitude, acerca do objeto do processo penal.²⁰⁵

Poderá ter eficácia condenatória, absolutória ou declaratória. São atos jurisdicionais por excelência, com pleno cunho decisório e que geram prejuízo para a parte atingida. Como regra, o recurso cabível é o de apelação. São exemplos as sentenças penais condenatórias, absolutórias, a absolvição sumária (tanto nos procedimentos comuns, ordinário e sumário como também no rito do tribunal do júri), e a declaratória da extinção da punibilidade.²⁰⁶

5.2 COISA JULGADA

A partir do momento em que uma decisão judicial é proferida, em determinado momento ela se torna imutável e indiscutível dentro do processo, seja por não ter havido a interposição de recursos contra ela, seja porque todos os recursos cabíveis foram interpostos e decididos. A

²⁰³ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1501

²⁰⁴ *Ibidem*

²⁰⁵ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 893

²⁰⁶ *Ibidem*

partir do momento em que não for mais cabível qualquer recurso ou tendo ocorrido o esgotamento das vias recursais, a decisão transita em julgado. Tem-se, então, a coisa julgada.²⁰⁷

A coisa julgada não se confunde com a preclusão. A preclusão diz respeito à imutabilidade de matéria secundária do processo, enquanto a coisa julgada se relaciona com a matéria principal, provocando o encerramento do feito, podendo gerar coisa julgada formal e material, a depender da espécie de decisão. Na verdade, a preclusão funciona como fato impeditivo destinado a assegurar o avanço progressivo do procedimento rumo à decisão final, obstando seu retrocesso a fases anteriores. É a perda de uma faculdade processual pelo fato de não ter sido exercida oportunamente ou por se haver esgotado.²⁰⁸

A coisa julgada se classifica em formal e material. Primeiramente a decisão é irrecorrível ou torna-se preclusa (coisa julgada formal) e, após, vem a imutabilidade da decisão, ou seja, a produção exterior de seus efeitos (coisa julgada material).²⁰⁹

5.2.1 Coisa julgada formal e material

A coisa julgada formal, também chamada de preclusão máxima, é o impedimento de modificação da decisão por qualquer meio processual dentro do processo em que foi proferida. Trata-se de fenômeno endoprocessual, pois a imutabilidade da decisão está restrita ao processo em que foi proferida.²¹⁰ Assim, quando não há análise e julgamento sobre o mérito, a decisão faz coisa julgada formal, mas não produz coisa julgada material. Ou seja, a decisão é imutável no próprio processo, sem que exista a produção exterior de seus efeitos.²¹¹

Nesse sentido, se todas as sentenças produzem coisa julgada formal, nem sempre produzirá coisa julgada material. No momento do trânsito e julgado e da conseqüente geração da coisa julgada formal, determinadas decisões também produzirão a coisa julgada material, com projeção para fora do processo, tornando a decisão imutável e indiscutível além dos limites do processo em que foi proferida. Pela coisa julgada material, a decisão não mais poderá ser alterada ou desconsiderada em outros processos.²¹²

²⁰⁷ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág.1127

²⁰⁸ *Ibidem*

²⁰⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 925

²¹⁰ Renato 1127

²¹¹ LOPES Jr., *op cit*, pág. 925

²¹² NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Processo Civil**. 9ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 878

Quando ocorre somente a coisa julgada formal, diz-se que houve a preclusão. Já o trânsito em julgado conduz à coisa julgada material, e somente se produz nos julgamentos de mérito. As decisões de natureza processual, como a pronúncia, a impronúncia ou, dependendo do caso, de rejeição da denúncia, por não implicarem análise de mérito, somente conduzem a coisa julgada formal, operando apenas a mera preclusão das vias recursais.

No âmbito do processo penal, é de grande importância pontuar as classificações de coisa julgada e coisa soberanamente julgada, uma vez que traduz uma escolha democrática, uma garantia individual, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição, estabelecida para assegurar o *ne bis in idem* processual, segundo o qual ninguém pode ser processado duas vezes pela mesma imputação. Também mereceu disciplina na Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 8.4 é categórico: o acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.²¹³

No processo penal, a imutabilidade da coisa julgada é relativa nos casos de sentença condenatória ou absolutória imprópria, pois se admite a revisão criminal, que pode ser ajuizada a qualquer momento após o trânsito em julgado, mesmo após a morte do condenado. Caso subsista risco à liberdade de locomoção, o habeas corpus também pode ser utilizado. Nesses casos, em que a imutabilidade da coisa julgada é relativa, fala-se apenas em coisa julgada.²¹⁴

No entanto, em se tratando de sentença absolutória ou declaratória extintiva da punibilidade transitada em julgado, a coisa julgada produz efeitos plenos, dotada de imutabilidade absoluta, já que nosso ordenamento jurídico não admite revisão criminal *pro societate*. Assim, com o trânsito em julgado de sentença absolutória, o acusado não poderá ser novamente processado em relação à mesma imputação, ainda que surjam novas provas capazes de incriminá-lo.²¹⁵

Desta forma, a coisa julgada no processo penal é, essencialmente, uma garantia do réu, de forma que somente atinge máxima eficácia na sentença absolutória ou declaratória de extinção da punibilidade. Em sentido contrário, a sentença condenatória, por ser passível de revisão criminal a qualquer tempo, inclusive após a morte do, jamais produzirá uma plena imutabilidade de seus efeitos.²¹⁶

O professor Aury Lopes Jr. esclarece que a coisa julgada atua em uma dupla dimensão: a constitucional, como garantia individual; e a processual, consubstanciada na preclusão e na

²¹³ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 924

²¹⁴ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1128

²¹⁵ *Ibidem*, pág. 1128

²¹⁶ LOPES Jr., *op cit*, pág. 926

imutabilidade da decisão. Em qualquer das duas dimensões, no processo penal, a coisa julgada está posta a serviço do réu, ou seja, uma garantia do cidadão submetido ao processo penal.²¹⁷

A coisa julgada serve para que um processo alcance uma certeza básica para o cumprimento: de um lado, a irrevogabilidade, consubstanciada em sua dimensão interna ou efeito intraprocessual, e, de outro lado, a eficácia frente a eventuais discussões posteriores em torno do que foi resolvido no processo, em sua dimensão externa.

É a coisa julgada uma construção artificial do Direito, seja por exigência política ou de pacificação social, mas sempre um artifício a serviço do cidadão, evitando que seja novamente processado pelo mesmo fato em outro processo, ou seja, reexaminado no mesmo processo.²¹⁸

Daí por que, no processo penal, somente se permite a revisão criminal quando favorável ao réu: o reexame relativizador da coisa julgada somente se opera pro reo. Por isso, somente a sentença penal absolutória faz coisa soberanamente julgada, na medida em que a sentença condenatória pode ser, a qualquer momento, revista, através da revisão criminal.

5.3 A INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO DE IMPRONÚNCIA

A impronúncia uma decisão terminativa que encerra o processo sem julgamento de mérito, não havendo a produção de coisa julgada material, pois o processo pode ser reaberto a qualquer tempo, até a extinção da punibilidade, desde que surjam novas provas.²¹⁹

Contudo, não significa que o réu esteja absolvido, pois, em que pese não ser submetido ao Tribunal do Júri, não está completamente livre da imputação. Eis aqui, portanto, o grande inconveniente da impronúncia, uma vez que gera um estado de incerteza.

Aury Lopes esclarece que ao não decidir nada em favor do réu, a impronúncia gera um estado de pendência, de incerteza e insegurança processual. O processo pode ser a qualquer momento reaberto, desde que exista prova nova. A situação somente é definitivamente resolvida quando houver a extinção da punibilidade através da prescrição da pena em abstrato (o que pode representar vinte anos de espera).

²¹⁷ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 924

²¹⁸ *Ibidem*

²¹⁹ *Ibidem*, pág. 814

5.3.1 Provas novas e oferecimento de outra peça acusatória

A decisão de impronúncia é tomada com base na cláusula *rebus sic stantibus*. Significa dizer que, mantidos os pressupostos fáticos que a fundamentaram, ela deve ser mantida; todavia, se o panorama probatório for modificado, é possível o oferecimento de nova denúncia ou queixa, desde que ainda não tenha ocorrido a extinção da punibilidade.²²⁰

Provas novas, capazes de autorizar o oferecimento de nova denúncia ou queixa, são aquelas que produzem alteração no panorama probatório dentro do qual foi concebida a decisão de impronúncia.

De acordo com a doutrina, há duas espécies de provas novas: as substancialmente novas, que são inéditas, desconhecidas até então, porque ocultas ou ainda inexistentes; e formalmente novas, que são as que já são conhecidas e até mesmo foram utilizadas pelo Estado, mas que ganham nova versão.²²¹

Assim, esclarece Paulo Rangel:

Havendo impronúncia, para que seja possível o réu ser novamente processado, mister se fazem novas provas, com conseqüente oferecimento de nova denúncia.

Entendemos que estas novas provas, exigidas pelo parágrafo único do art. 414 do CPP, tem a natureza jurídica de uma condição específica de procedibilidade, pois sem elas não pode ser oferecida denúncia contra o réu. Trata-se de provas que já existiam e não foram produzidas no momento oportuno, ou de provas que surgiram após o encerramento do processo, com a decisão de impronúncia.²²²

Portanto, somente é admitida a propositura de novo processo contra o réu no caso de surgirem provas substancialmente novas. Do contrário, a segurança exigida pelo encerramento do processo ficaria prejudicada.²²³

²²⁰ DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017, pág. 1350

²²¹ *Ibidem*

²²² RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 185.

²²³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 130

5.3.3 O problemático *in dubio pro societate*

Conhecido pela comunidade jurídica como sendo um ‘princípio’, o brocardo *in dubio pro societate* consiste, de acordo com a conceituação de Paulo Rangel, no fato de que, na dúvida, diante do material probatório que lhe é apresentado, deve o juiz decidir sempre a favor da sociedade, prestigiando o interesse social e permitindo o prosseguimento da persecução penal contra o acusado.²²⁴

Edilson Mougenot Bonfim, ao escrever sobre o tema, remete a utilização em duas oportunidades específicas. A primeira delas configura-se quando do oferecimento da inicial acusatória, porquanto não se cobra certeza definitiva quando a natureza criminosa, somente indícios de autoria. A segunda hipótese se dá nos processos do Júri, quando do encerramento da primeira fase, no momento da decisão de pronúncia.²²⁵

O princípio significa que, diferente do rito ordinário que, quando o juiz, após toda a instrução, não consegue formar o seu convencimento de que deve condenar o réu, deve absolver o acusado, pois a dúvida milita em seu favor, no que diz respeito a decisão de pronúncia, a dúvida deveria beneficiar a sociedade, pronunciando-se o acusado. Em outras palavras, quando existirem dúvidas a respeito da autoria, o juiz deverá pronunciar.

O Supremo Tribunal Federal entende dessa forma, como exposto no RE 540999 SP, de relatoria do ministro Menezes Direito:

EMENTA Penal. Processual Penal. Procedimento dos crimes da competência do Júri. Idicium acusationis. In dubio pro societate. Sentença de pronúncia. Instrução probatória. Juízo competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Presunção de inocência. Precedentes da Suprema Corte. 1. No procedimento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, a decisão judicial proferida ao fim da fase de instrução deve estar fundada no exame das provas presentes nos autos. 2. Para a prolação da sentença de pronúncia, não se exige um acervo probatório capaz de subsidiar um juízo de certeza a respeito da autoria do crime. Exige-se prova da materialidade do delito, mas basta, nos termos do artigo 408 do Código de Processo Penal, que haja indícios de sua autoria. 3. A aplicação do brocardo *in dubio pro societate*, pautada nesse juízo de probabilidade da autoria, destina-se, em última análise, a preservar a competência constitucionalmente reservada ao Tribunal do Júri. 4. Considerando, portanto, que a sentença de pronúncia submete a causa ao seu Juiz natural e pressupõe, necessariamente, a valoração dos elementos de prova dos autos, não há como sustentar que o aforismo *in dubio pro societate* consubstancie violação do princípio da presunção de

²²⁴ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 171.

²²⁵ BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88.

inocência. 5. A ofensa que se alega aos artigos 5º, incisos XXXV e LIV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal (princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da motivação das decisões judiciais) se existisse, seria reflexa ou indireta e, por isso, não tem passagem no recurso extraordinário. 6. A alegação de que a prova testemunhal teria sido cooptada pela assistência da acusação esbarra na Súmula nº 279/STF. 7. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Entretanto, o professor Paulo Rangel esclarece que o brocardo não é compatível com o Estado Democrático de Direito, pois a dúvida não pode autorizar uma acusação e uma condenação, colocando uma pessoa no banco dos réus. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica e dos direitos individuais e sociais indisponíveis, não pode, obviamente, acusar alguém com base na dúvida.

Assim, se há dúvida, significa que o Ministério Público não obteve êxito na acusação que formulou na denúncia, não sendo razoável que sua falência funcional seja resolvida em desfavor do acusado, mandando-o a júri, onde será julgado pela íntima convicção de juízes leigos. O processo judicial, por si só, já é um gravame social para a acusado, e se houve dúvida quando se ofereceu denúncia, essa não deve conduzi-lo ao plenário, sob pena dessa dúvida autorizar uma condenação pelos jurados.²²⁶

No mesmo sentido, leciona o professor Renato Brasileiro de Lima:

A nosso juízo, referido entendimento interpreta o art. 413 do CPP de maneira equivocada. Referido dispositivo dispõe que, para que o acusado seja pronunciado, o juiz deve estar convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413, caput).

Referindo-se o art. 413, caput, do CPP ao convencimento da materialidade do fato, depreende-se que, em relação à materialidade do delito, deve haver prova plena de sua ocorrência, ou seja, deve o juiz ter certeza de que ocorreu um crime doloso contra a vida. Portanto, é inadmissível a pronúncia do acusado quando o juiz tiver dúvida em relação à existência material do crime, sendo descabida a invocação do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime.

Por sua vez, quando a lei impõe a presença de indícios suficientes de autoria ou de participação, de modo algum está dizendo que o juiz deve pronunciar o acusado quando tiver dúvida acerca de sua concorrência para a prática delituosa. Na verdade, ao fazer uso da expressão indícios, referiu-se o legislador à prova semiplena, ou seja, àquela prova de valor mais tênue, de menor valor persuasivo.

Dessa forma, conquanto não se exija certeza quanto à autoria para a pronúncia, tal qual se exige em relação à materialidade do crime, é necessário um conjunto de provas que autorizem um juízo de probabilidade de autoria ou de participação.

Destarte, a nosso ver, havendo dúvidas quanto à existência do crime ou quanto à presença de indícios suficientes, deve o juiz sumariante impronunciar o acusado, aplicando o *in dubio pro reo*.

²²⁶ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 171

Nesse sentido, não obstante decisão demonstrada acima, também decidiu o Supremo Tribunal Federal afastando o brocardo:

I. Habeas-corpus: cabimento: direito probatório. 1. Não é questão de prova, mas de direito probatório - que comporta deslinde em habeas-corpus -, a de saber se é admissível a pronúncia fundada em dúvida declarada com relação à existência material do crime. II. Pronúncia: inadmissibilidade: invocação descabida do *in dubio pro societate* na dúvida quanto à existência do crime. 2. O aforismo *in dubio pro societate* que - malgrado as críticas procedentes à sua consistência lógica, tem sido reputada adequada a exprimir a inexigibilidade de certeza da autoria do crime, para fundar a pronúncia -, jamais vigorou no tocante à existência do próprio crime, em relação a qual se reclama esteja o juiz convencido. 3. O convencimento do juiz, exigido na lei, não é obviamente a convicção íntima do jurado, que os princípios repeliriam, mas convencimento fundado na prova: donde, a exigência - que aí cobre tanto a da existência do crime, quanto da ocorrência de indícios de autoria, de que o juiz decline, na decisão, "os motivos do seu convencimento". 4. Caso em que, à frustração da prova pericial - que concluiu pela impossibilidade de determinar a causa da morte investigada -, somou-se a contradição invencível entre a versão do acusado e a da irmã da vítima: conseqüente e confessada dúvida do juiz acerca da existência de homicídio, que, não obstante, pronunciou o réu sob o pálio da invocação do *in dubio pro societate*, descabido no ponto. 5. Habeas-corpus deferido por falta de justa causa para a pronúncia.²²⁷

PROCESSO PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DE ASSENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABORTO SEM O CONSENTIMENTO DA GESTANTE. ALEGADA DEMORA NA REALIZAÇÃO DO PARTO PELO MÉDICO. QUADRO EMPÍRICO REVELADOR DA AUSÊNCIA DE AÇÃO DOLOSA E DE OMISSÃO IGUALMENTE INTENCIONAL. CAPITULAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal distingue entre a capitulação jurídica dos fatos (ou seja, o enquadramento típico da conduta) e o revolvimento de matéria fático-probatória. Motivo pelo qual, fixado o quadro empírico pelas instâncias competentes, pronunciamento desta colenda Corte sobre o enquadramento jurídico da conduta não extrapola os limites da via processualmente contida do habeas corpus. 2. Na concreta situação dos autos, enquanto o Juízo da Vara do Júri de Sobral/CE rechaçou a tese da materialidade delitiva, embasado no mais detido exame das circunstâncias do caso, o voto condutor do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (acórdão que pronunciou o paciente contra até mesmo a manifestação do Ministério Público Estadual) limitou-se a reproduzir, *ipsis literis*, os termos da denúncia. Reprodução, essa, que assentou, de modo totalmente alheio às contingências fáticas dos autos, a prevalência absoluta da máxima *in dubio pro societate*. Desconsiderando, com isso, as premissas que justificam a incidência da excepcional regra do § 2º do art. 13 do Código Penal. 3. Premissas que não se fazem presentes no caso para assentar a responsabilização do paciente por crime doloso, pois: a) o paciente não se omitiu; ao contrário, atendeu a gestante nas oportunidades em que ela esteve na Casa de Saúde; b) o paciente não esteve indiferente ao resultado lesivo da falta de pronto atendimento à gestante; c) o paciente agiu, dentro do possível, para minimizar os riscos que envolvem situações como a retratada no caso. 4. Ordem parcialmente concedida²²⁸.

²²⁷ STF - HC: 81646 PE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218

²²⁸ STF - HC: 95068 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00446 RSJADV jul., 2009, p. 52-57 RF v. 105, n. 402, 2009,

O professor Aury Lopes Júnior sinaliza a importância de se destacar que a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate* no momento da decisão de pronúncia, trata-se de um instituto incompatível com a estrutura das cargas probatórias definidas pela presunção de inocência.²²⁹

Segundo ele, não há base constitucional alguma, e por maior que seja o esforço discursivo em torno da ‘soberania do júri’, tal princípio não consegue dar conta dessa missão. Não há como aceitar tal expansão da ‘soberania’ a ponto de negar a presunção constitucional de inocência. A soberania diz respeito à competência e limites ao poder de revisar as decisões do júri. Nada tem a ver com a carga probatória.²³⁰

Alexandre Morais da Rosa e Salah Khaled Jr.²³¹ também criticam a aplicação desse princípio:

“... E a afirmação fugidia de que para o recebimento da denúncia, decisão de pronúncia ou revisão criminal prevalece o *in dubio pro societate* é de uma ignorância teórica de causar náuseas. Repete-se, *ad nauseam*, mesmo, que no momento do recebimento da denúncia, na pronúncia e na tentativa de revisão criminal prepondera o interesse coletivo da Sociedade.

O argumento é falacioso e insustentável. Isso porque não há fundamento legal para tal proceder, salvo o mapa inquisitório e silencioso que compõe as coordenadas simbólicas dos atores jurídicos mofados que perambulam pelos foros do país, talvez atrás de novos hereges, bodes expiatórios, capaz de devolver, não se sabe como, a ingênua paz. Mescla de ingenuidade com má-fé, defende-se que o processo penal pode se iniciar/continuar, sem que se tenha a dimensão do impacto subjetivo do lugar de acusado/condenado. Não se trata de impedir o exercício da ação penal, nem de condenações. Deve-se evitar as aventuras jurídicas, os abusos de acusação e toda gama de *doping* criminal, manipuladoras do *in dubio pro reo*.”²³²

Tourinho Filho assevera que afirmar, simplesmente, que a pronúncia é mera admissibilidade da acusação e que estando o Juiz em dúvida aplicar-se-á o princípio do *in dubio pro societate* é desconhecer que num país cuja Constituição adota o princípio da presunção de inocência torna-se heresia sem nome falar em *in dubio pro societate*.²³³

Nessa linha de intelecção, ensina o livre docente Afrânio Silva Jardim:

²²⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág. 809

²³⁰ *Ibidem*

²³¹ ROSA, Alexandre de Morais da; JR. Salah H. Khaled. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 127-128

²³² ROSA, Alexandre de Morais da; JR. Salah H. Khaled. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 127-128

²³³ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 79.

Duas premissas devem ficar claras: 1 – o princípio da obrigatoriedade do exercício do direito de ação só incide se presentes as chamadas condições da ação e os pressupostos processuais; 2 – a regra constitucional que presume a inocência veda a inversão do ônus da prova em qualquer fase do processo penal, ou mesmo de algum procedimento a ele prévio.

O equívoco decorre de se tomar como parâmetro o mérito do processo, que não cabe ainda valorar. Em outras palavras, nesta fase inicial do processo, não é tempestivo examinar se a pretensão do autor procede ou não, ou mesmo se temos dúvida sobre tal procedência. Neste momento, o juiz tem de se ater a constatar se estão presentes os requisitos para admitir a peça acusatória, tendo em vista a regra do art.395 do Cod. Proc. Penal.

Desta forma, havendo dúvida sobre um dos requisitos para o recebimento da denúncia ou queixa, elas não devem ser recebidas. Vale dizer, se o julgador estiver em dúvida sobre a demonstração dos requisitos elencados no supra citado art.395, não deve admitir a acusação. Isto vale para a decisão de pronúncia, nos crimes da competência do Tribunal do Júri. Dizendo de outro modo, havendo dúvida se os requisitos do art. 408 estão presentes, o réu não deve ser pronunciado. Lógico que tais decisões não impedem que se continue investigando para que se obtenha a prova faltante, inclusive do fato caracterizador da tipicidade alegada (justa causa).

Note-se que, no juízo de recebimento ou não da denúncia ou queixa, descabe valorar a eventual prova conflitante, optando por uma ou outra vertente probatória. Isto se faz no julgamento de mérito. Aqui, cabe apenas constatar a existência de prova mínima de tudo que está narrado na acusação (quarta condição para o regular exercício do direito de ação). No plano normativo, caberá examinar a presença ou não dos pressupostos processuais e da justa causa (tipicidade evidente dos fatos imputados, que vejo agora como pressuposto de legitimidade do processo penal condenatório).

Destarte, se o magistrado estiver em dúvida sobre o preenchimento de uma condição para o exercício da ação (inclusive prova mínima), de um pressuposto processual ou da justa causa, ele deve rejeitar a denúncia ou a queixa. Assim, evidentemente, não é ônus da defesa, que ainda não se faz presente neste momento procedimental, provar que o processo não é admissível. É da acusação o ônus de provar que a acusação deve ser admitida.²³⁴

No mesmo sentido, o professor Guilherme de Souza Nucci:

“É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse diretamente, o plenário do Júri. Não é a sistemática adotada pela legislação brasileira. Demanda-se segurança e a essa exigência deve estar

²³⁴ JARDIM, Afrânio Silva. **Um grande equívoco: o princípio In Dubio Pro Societate**. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/in-dubio-pro-societate-2/>> Acesso em 19.06

atrelado o magistrado que atua na fase da pronúncia. Somente deve seguir a julgamento pelo Tribunal Popular o caso que comporte, de algum modo, conforme valoração subjetiva das provas, um decreto condenatório. O raciocínio é simples: o juiz da fase da pronúncia remete a julgamento em plenário o processo que ele, em tese, poderia condenar, se fosse o competente. Não é questão de se demandar certeza de culpa do réu. Porém, deve-se reclamar provas suficientes. Havendo a referida suficiência, caberá ao Conselho de Sentença decidir se condena ou absolve.”

Não há dispositivo legal que autorize o *in dubio pro societate*, pois no processo penal democrático, o ônus da prova é do Estado e não do investigado. Se existe dúvida, significa que o Ministério Público não logrou êxito na acusação que formulou na denúncia, sob o aspecto da autoria e materialidade, não sendo admissível que o acusado seja mandado a júri.²³⁵

5.3.4 O *in dubio pro reo* e presunção de inocência: a insegurança jurídica atrelada à decisão de impronúncia

No Brasil, a presunção de inocência está expressamente consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição, sendo o princípio reitor do processo penal, e, em última análise, podemos verificar a qualidade de um sistema processual através do seu nível de observância.²³⁶

A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que ela atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, sua essência pode ser sintetizada como um dever de tratamento, que atua em duas dimensões, interna e externa ao processo.²³⁷

Dentro do processo, implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não esquecendo que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador, em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador. Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado, diante do dever de tratá-lo como inocente.²³⁸

²³⁵ RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 6. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002. p. 79.

²³⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.368

²³⁷ *Ibidem* 369

²³⁸ *Ibidem* 368

A partir do momento em que o imputado é presumidamente inocente, não lhe incumbe nenhum tipo de prova, pois existe uma presunção que deve ser destruída pelo acusador, sem que o réu tenha qualquer dever de contribuir nessa desconstrução. Assim, o *in dubio pro reo* é um critério pragmático para solução da incerteza processual, qualquer que seja a fase do processo em que ocorra.²³⁹

O sistema probatório fundado a partir da presunção constitucional de inocência não admite nenhuma exceção procedimental, inversão de ônus probatório ou frágeis construções inquisitoriais como por exemplo o *in dubio pro societate*.²⁴⁰

A decisão de impronúncia representa verdadeira afronta ao princípio da presunção de inocência. Com efeito, como elucida Paulo Rangel, não são encontrados indícios de autoria ou prova da materialidade do fato, mas, mesma assim, o réu permanece com a espada de Dâmocles sobre sua cabeça. Logo, a decisão correta a ser adotada é a absolutória, pois houve falha do no exercício da pretensão acusatória, que não logrou êxito em provar a acusação.²⁴¹

É, segundo Aury Lopes, uma decisão substancialmente inconstitucional, que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia, a decisão deveria ser absolutória, pois, nesse momento processual, deve vigorar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.²⁴²

A presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate*, é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência.²⁴³

O professor, assim, entende que o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente. “É como se o Estado dissesse: ainda não tenho provas suficientes, mas um dia eu acho... (ou fabrico...); enquanto isso, fica esperando”.²⁴⁴

No mesmo sentido assevera o professor Paulo Rangel, no sentido de que é uma decisão inconstitucional, que não dá ao acusado a certeza de que o Ministério Público, titular exclusivo

²³⁹ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.368

²⁴⁰ *Ibidem* 372

²⁴¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 171

²⁴² LOPES Jr., *op cit*, pág. 814

²⁴³ *Ibidem*, pág. 368

²⁴⁴ *Ibidem*, pág. 814

da ação penal pública e do ônus da prova, falecendo no seu mister, pedirá a absolvição, tendo em vista que o princípio da presunção de inocência informa essa fase processual.

Desta forma, a decisão não espelha o que efetivamente se almeja dentro de um Estado Democrático de Direito, ou seja, que as decisões judiciais finalizem os casos penais, adentrando no mérito e dando aos acusados e à sociedade a possível “(in)segurança” jurídica.²⁴⁵

Além disso, o professor Aury sinaliza que a questão também deve ser tratada à luz do direito a um julgamento em um prazo razoável. Não só o poder de acusar está condicionado no tempo, senão também que o réu tem o direito de ver seu caso julgado.

A situação de incerteza prolonga o processo por um tempo absurdamente dilatado, deixando o réu à disposição do Estado, em uma situação de eterna angústia e grave estigmatização social e jurídica.²⁴⁶ Além disso, o legitimado poderia, na esfera cível, promover a competente ação civil de ressarcimento de danos, fato que, por si só, causa-lhe irreparável prejuízo.²⁴⁷

Retornando à lógica inquisitorial, a extinção da punibilidade, que só se dará com a prescrição, não resolve a situação, não só porque constitui uma absurda “(de)mora” jurisdicional, mas também porque não o absolve plenamente. Significa apenas que o “réu foi suficientemente torturado e nada se conseguiu provar contra ele”, no mais puro estilo do *Directorium Inquisitorium*.²⁴⁸

Assim, a decisão de impronúncia não é nada. O indivíduo não está nem absolvido nem condenado, e nem vai a júri. Então, se solicitar sua folha de antecedentes, consta que o processo está "arquivado" pela decisão de impronúncia, mas sem julgamento do mérito. Se precisar de folha de antecedentes criminais sem anotações, não o terá.²⁴⁹

No mesmo sentido, ainda, leciona o professor Eugenio Pacelli, asseverando o que acredita ser a solução mais adequada para a questão:

Como já se percebe, a solução é de um artificialismo sem par. Uma coisa é a rejeição da denúncia por ausência de lastro probatório mínimo, ou a não correspondência manifesta entre a imputação feita ali e o conjunto de elementos de prova até então existentes, por ausência de condição da ação (ou justa causa); outra, muito diferente, é a decisão de impronúncia, tendo em vista que essa, ao contrário daquela, é proferida somente após o esgotamento de

²⁴⁵ ²⁴⁵ RANGEL, Paulo. Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 171

²⁴⁶ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.814

²⁴⁷ RANGEL, *op cit*, p. 182

²⁴⁸ LOPES Jr., *op cit*, p. 814

²⁴⁹ RANGEL, *op cit*, P. 183.

instrução probatória, realizada em contraditório e com a ampla participação de todos os interessados.

Dizemos artificial porque talvez se queira justificar a possibilidade de nova persecução penal com fundamento na competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, a improcedência da denúncia, ou impronúncia, não poderia impedir, definitivamente, a apreciação da matéria pelo órgão jurisdicional constitucionalmente competente.

Ora, é bem de ver, porém, que a própria lei, no mesmo momento procedimental, permite o afastamento da competência do Tribunal do Júri na hipótese de absolvição sumária. E, pior. Vimos que as hipóteses de absolvição sumária foram ampliadas (art. 415, I, II, III e IV, CPP). A diferença entre uma (impronúncia) e outra (absolvição sumária) se localizaria, então, na questão da suficiência ou não da prova colhida em juízo, em relação à segunda.

Por isso, estamos convencidos de que o parágrafo único do citado art. 414 configura verdadeira e inaceitável violação do princípio da vedação da revisão pro societate. Assim, de duas, uma: ou se acaba com a decisão de impronúncia, sob o fundamento da ausência de provas, remetendo o processo ao Tribunal do Júri em tais situações, ou não mais se admite também a absolvição sumária pelo juiz singular, na exata medida em que ambas terminariam por afastar a competência do Tribunal do Júri para o julgamento de crimes dolosos contra a vida.

Ainda sobre a possibilidade de afastamento da competência do Tribunal do Júri pelo juiz singular, poder-se-ia indagar se seria possível a esse juiz, na fase da pronúncia (e, então, da impronúncia), impronunciar o acusado quando entendesse ausentes o dolo e a culpa na ação causadora da morte da vítima.

A redação atual do art. 414 não deixa margem a dúvidas quanto a ser negativa a resposta. Ali, ao contrário do antigo texto do art. 409, não se fala em crime, mas em fato.

Nesse caso, segundo nos parece, o juiz jamais poderia impronunciar ou mesmo absolver o acusado, porquanto a aludida matéria, atinente ao elemento subjetivo da ação (dolo e culpa), deve ser reservada preferencialmente ao Tribunal do Júri. Aliás, pensamos que essa é, inclusive, uma das razões da existência do julgamento do homem pelos seus pares, ou seja, da existência do júri popular. Note-se que mesmo na hipótese de absolvição sumária com base nas excludentes de ilicitude e de culpabilidade (art. 415, IV, CPP) não se nega a existência do dolo ou da vontade de realizar a ação. Reconhece-se, porém, ao lado dela, a existência de motivações e finalidades juridicamente relevantes na prática da ação, cuja prova, estreme de dúvidas, justificaria o afastamento daquele tribunal. As demais hipóteses do art. 415, I e II, sobretudo, configuram inconstitucionalidade manifesta por usurpação de competência constitucional.

É bem verdade que a tanto se poderia objetar com a só existência da possibilidade de desclassificação do delito, de doloso para culposo, o que significaria o exame do citado elemento subjetivo da conduta. Entretanto, a decisão de desclassificação não afasta a criminalidade do fato, além de permitir obrigatoriamente o seu reexame pelo juiz a quem forem remetidos os autos, do qual até poderá surgir eventual conflito de competência. Mas não é só.

A nosso aviso, em tema de alteração do elemento subjetivo do tipo, é a possibilidade de desclassificação que apresenta problemas, e não a vedação de impronúncia por ausência de dolo ou de culpa.

Já o professor Aury Lopes afirma que se não há prova suficiente para a pronúncia (ou desclassificação), outra não poderá ser a solução adotada a não ser o réu ser absolvido com base no art. 386 (cujo inciso irá depender da situação concreta). O professor não descarta ainda, dependendo da prova produzida e da situação específica do processo, que o juiz absolva sumariamente, nos termos do art. 415. O que não se pode mais aceitar, pacificamente, é a

impronúncia e o estado de incerteza que ela gera, especialmente quando é possível uma solução mais adequada.²⁵⁰

No mesmo sentido, o professor Paulo Rangel diz que “se não há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do fato, ou se apenas há prova da materialidade do fato, mas não há indícios de que o réu é seu autor, deve ser absolvido. A absolvição é medida de justiça, e não favor do Estado”.²⁵¹

²⁵⁰ LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13ª.ed. São Paulo: Saraiva, 2016, pág.814

²⁵¹ RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, P. 171

6 CONCLUSÃO

Ao estabelecer, na Constituição Federal, como cláusula pétrea que haverá júri em nosso País, termina-se por inserir o cidadão no contexto do hermético Poder Judiciário.

No ordenamento Brasileiro, o Tribunal do Júri assume a feição de um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, sendo um órgão colegiado e heterogêneo. Tem por composição o presidente, que é um juiz togado e vinte cinco jurados, dentre os quais sete serão sorteados para formar o Conselho de Sentença, que possui soberania nas suas decisões e competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, com base na sua íntima convicção.

Assim, à luz dos princípios constitucionais, no Tribunal do Júri, a sustentação aos jurados de teses separadas das provas existentes dos autos resultará na fatal condenação do réu. Não haveria condição para os juízes leigos suprir a deficiência da defesa, ao menos que o órgão acusatório interferisse e pedisse a absolvição, o que não é seu dever, principalmente se não for a sua convicção. Por isso, é fundamental que o juiz presidente se atente à qualidade da defesa do acusado. Assim, o princípio da plenitude de defesa abarca também comportamentos do magistrado e do parquet

A Lei 11.689/2008, que reformou o procedimento do Tribunal do Júri, impôs que a apuração dos votos será por maioria, sem a divulgação do quórum total, com a finalidade de que não seja possível identificar a maneira como cada um votou, resguardando, assim, a segurança dos membros do Conselho de Sentença, para que decidam sem medo de represálias. Por esse motivo, o juiz deve suspender a apuração dos demais votos, pois uma eventual unanimidade violaria o sigilo

Além disso, a soberania dos veredictos importa, essencialmente, numa restrição ao poder de revisão das decisões de mérito, poder este que não é absoluto, pois está sujeito a uma série de limitações que o relativizam, a exemplo do que ocorre com a revisão criminal, que tem o condão de absolver o réu ou atenuar a condenação decretada pelo júri, e com a admissão da apelação, nos casos previstos em lei, a favor e contra o réu.

Todavia, por se tratar de uma instituição democrática, o Tribunal do Júri deve se submeter aos princípios e garantias inerentes ao Estado Constitucional de Direito, porque, do contrário, sua existência não encontraria respaldo na ordem jurídica. Por conseguinte, a ele aplicam-se inteiramente os princípios fundamentais que regem o direito penal e processual penal

democrático, a exemplo do princípio da legalidade, do devido processo legal, da imparcialidade, e do duplo grau de jurisdição

Assim, procedimento do Tribunal do Júri é dividido em duas fases: a instrução preliminar (*judicium accusationes*), que corre com a decisão do magistrado togado, e o julgamento em plenário (*judicium causae*). O procedimento sofreu importante alteração no ano de 2008, com o advento da Lei nº. 11.689/2008.

Essas duas fases ocorrem se separam pelo marco que se estabelece na decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação. Tal decisão é tomada pelo juiz presidente do júri, ou seja, o juiz de direito titular da vara.

O art. 5º, XXXVIII, “d”, da Constituição Federal, estabelece a competência do Tribunal do Júri, que é uma competência mínima, qual seja, a de processar e julgar os crimes dolosos contra a vida, (homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio a suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e os três tipos de aborto (arts. 124, 125 e 126), e, nesse sentido, pode ocorrer o desaforamento consiste numa decisão judicial que determina o deslocamento da competência territorial de uma comarca para outra, alterando a competência territorial inicialmente fixada pelos critérios constantes do art. 70 do CPP, com aplicação estrita à sessão de julgamento propriamente dita.

Finalizado o *judicium accusationis*, o quatro são as possibilidades de decisão: a pronúncia e a desclassificação, que desafiam recurso em sentido estrito, ou a absolvição sumária e impronúncia, que desafiam recurso de apelação. Em relação a todas estas decisões, muitas questões controvertidas se apresentam, relacionadas ao respeito (ou não) à competência de mérito do conselho de sentença em relação aos crimes dolosos contra a vida, ao brocardo *in dubio pro societate*, aos princípios do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

Assim, conclui-se que a impronúncia é uma decisão substancialmente inconstitucional, que viola, quando de sua aplicação, a presunção de inocência. Se não há prova suficiente da existência do fato e/ou da autoria, para autorizar a pronúncia, a decisão deveria ser absolutória, pois, nesse momento processual, deve vigorar a presunção de inocência e o *in dubio pro reo*.

Desta forma, a presunção de inocência e o *in dubio pro reo* não podem ser afastados no rito do Tribunal do Júri. Ou seja, além de não existir a mínima base constitucional para o *in dubio pro societate*, é ele incompatível com a estrutura das cargas probatórias definida pela presunção de inocência. Além disso, o estado de pendência e de indefinição gerado pela impronúncia cria um

terceiro gênero não recepcionado pela Constituição, em que o réu não é nem inocente, nem está condenado definitivamente.

REFERÊNCIAS

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 88

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De13689.htm>

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

BRASIL. STF - AO: 1047 RR, Relator: JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-01 PP-00186

BRASIL. STF - HC: 101542 SP, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 04/05/2010, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01149)

BRASIL. STF - HC: 81646 PE, Relator: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 09-08-2002 PP-00084 EMENT VOL-02077-01 PP-00076 RTJ VOL-00191-01 PP-00218

BRASIL. STF - HC: 95068 CE, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/03/2009, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-03 PP-00446 RSJADV jul., 2009, p. 52-57 RF v. 105, n. 402, 2009, p. 513-524

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=118770&classe=HC>>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/listarDiarioJustica.asp?tipoPesquisaDJ=AP&numero=118770&classe=HC>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70.193/RS**. Relator: Min Celso de Mello. DJ 06 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000208063&base=baseMonocraticas->>>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 70.193/RS**. Relator: Min Celso de Mello. DJ 06 nov. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000208063&base=baseMonocraticas->>>.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Criminal n.º 70004496725. Comarca de Porto Alegre**. Des. Amilton Bueno de Carvalho

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2010

DE LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. 5ª.ed. Salvador: JusPodivm, 2017,

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Direito à Prova no Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6ª.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009,

- GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**. 6^a.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009
- JARDIM, Afrânio Silva. **Um grande equívoco: o princípio In Dubio Pro Societate**. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/in-dubio-pro-societate-2/>> Acesso em 19.06
- LOPES Jr., Aury. **Direito Processual Penal**. 13^a.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao Estado de Direito. Temas de Direito Processual**. 2.ed. São Paulo: Saraiva 1988
- MOREIRA, Rômulo. **O procedimento do júri e a aplicação do art. 397 do Código de Processo Penal**. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/o-procedimento-do-juri-e-a-aplicacao-do-art-397-do-codigo-do-processo-penal-por-romulo-de-andrade-moreira/>>
- NASSIF, Aramis. **O Novo Júri Brasileiro**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008..
- NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de Processo Civil**. 9^a.ed. Salvador: JusPodivm, 2017,
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág.
- PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 17^a.ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>
- QUEIROZ, Paulo. **Limites da soberania dos veredictos**. Disponível em: <http://www.pauloqueiroz.net/limites-da-soberania-dos-veredictos/>
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009
- ROSA, Alexandre de Moraes da; JR. Salah H. Khaled. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.
- STRECK, Lênio Luiz; TRINDADE, André Karam. **Júri não pode absolver porque quer ou porque sim. Nem condenar**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2016-jun-18/diario-classe-juri-nao-absolver-porque-ou-porque-sim-nem-condenar>>.
- TASSE, Adel El. **O Novo Rito do Tribunal do Júri: em conformidade com a Lei 11.689 de 09.06.2008**. Curitiba: Juruá, 2008
- TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar. **Curso de Direito Processual Penal**. 9. ed. Salvador: JusPODIVM, 2014
- TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Código de processo penal comentado**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.